

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO

**A FASE DE SANEAMENTO NO PROCESSO CIVIL E A APLICABILIDADE DO
PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO**

Florianópolis

2016

JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO

**A FASE DE SANEAMENTO NO PROCESSO CIVIL E A APLICABILIDADE DO
PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa
Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Francisco José Rodrigues de
Oliveira Neto.**

**Florianópolis
2016**



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: José Augusto Ribeiro
RG: 5228905
CPF: 091.680.749-56
Matrícula: 12201153
Título do TCC: A FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO E A
APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO
Orientador: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Eu, José Augusto Ribeiro, acima qualificado, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2016.

Assinatura manuscrita em azul de José Augusto Ribeiro, escrita sobre uma linha horizontal.

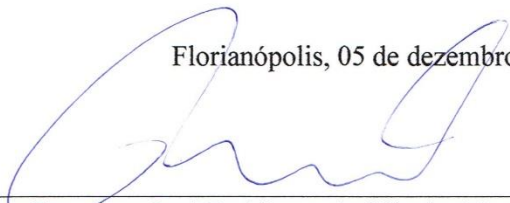
José Augusto Ribeiro

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO E A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO”, elaborado pelo acadêmico José Augusto Ribeiro, defendido em 05/12/2016 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2016



Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto
Professor Orientador



Luís Felipe Espindola Gouvêa
Membro de Banca



Rodrigo de Abreu
Membro de Banca

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente, por todas as oportunidades concedidas e etapas vencidas, pela minha saúde e de meus entes queridos e por todas as Graças alcançadas.

Agradeço a meus pais, José Marcos e Marlete, fonte de amor, carinho, suporte e dedicação incansável. São pessoas que me ensinaram a diferença entre o certo e o errado pelo exemplo de suas vidas, sempre conduzidas com retidão, honestidade e perseverança, abdicando de tudo para me apoiar a vencer minhas dificuldades e realizar meus sonhos. A vocês serei sempre grato, e sempre os terei como exemplo de pessoas e de vida. Amo vocês.

Agradeço aos meus Avós, paternos e maternos, e a minha irmã Mariana, por serem as pessoas que com seu carinho e atenção ensinaram-me o significado de família desde meus primeiros passos, pessoas fundamentais na minha formação e por quem sempre irei nutrir afeto, carinho e amor. Agradeço à Gabriela, minha namorada, pela sua presença em minha vida, pelo apoio nos momentos difíceis, por sua parceria e incentivo. Aqui deixo registrado meu amor por você.

Agradeço ao primo Rafael Dutra Silveira Martins. Se nossa pequena diferença de idade nos fez crescer juntos como irmãos, saiba que é desta forma que me lembro de você, um irmão que a vida me deu, uma mão amiga com quem sempre posso contar. Obrigado.

Gostaria de deixar um agradecimento especial ao Prof. Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, meu orientador, pela sua atenção dedicada ao longo desta monografia, uma vez que sua postura como docente foi fundamental para o êxito desta pesquisa. Em seu nome, agradeço todos os professores que contribuíram para minha formação acadêmica.

Neste ponto gostaria de deixar um agradecimento ao meu grupo de amigos, uma dada proporcionada pelo convívio diário na faculdade. Obrigado meus confrades, Arthur Bobsin, Bruno Bertha, Christiano Poletto, Eduardo Freccia, Gustavo Quint, Ionoro, Isaac, Kevyn D'Avila, Marcel Borges, Marcelo Padilha, Rafael Barg, Ricardo Botton, Roberto Althoff, Vinicius Montoro e Victor Andrade. Os considero grandes irmãos, pessoas que muito me ensinaram e com quem compartilhei grandes momentos na minha vida. Agradeço também ao amigo Vinícius Chiquetti, um ombro amigo com quem sempre posso contar.

Enfim, registro aqui o agradecimento a todas as pessoas envolvidas em meu cotidiano, que me permitiram crescer como ser humano e auxiliaram durante a caminhada que foi a graduação no Curso de Direito.

RESUMO

Este trabalho monográfico tem por escopo a análise do princípio da cooperação processual, bem como se há plausibilidade na sua aplicação face a etapa de saneamento do processo civil. Para tanto, o método de abordagem a ser utilizado será o método dedutivo, sendo que a temática será desenvolvida através da técnica de documentação indireta, envolvendo pesquisa bibliográfica (publicações de direito processual civil, dissertações de mestrado e teses de doutorado) e pesquisa documental (legislação vigente e revogada). Ao decorrer do trabalho, percebe-se resistência doutrinária quanto à plausibilidade da aplicação do princípio da cooperação face a etapa de saneamento do processo. Contudo, evidencia-se que o referido princípio encontra-se prestigiado em uma série de outros institutos inseridos na nova legislação processual civil, de modo que é hialina sua incidência inclusive perante a fase de saneamento. Por fim, propõe-se que a efetivação do instituto compete aos operadores do direito aderirem às novas possibilidades de saneamento processual inseridas pela lei.

Palavras-chave: princípio da cooperação processual; fase de saneamento do processo; despacho saneador.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL	10
1.1 Conceito e natureza jurídica	10
1.2 Direito Comparado e as Influências do Código de Processo Civil Português	16
1.3 Princípio da Cooperação Processual inserido no Novo Código de Processo Civil ...	21
2 FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO	28
2.1 O Despacho Saneador na Legislação Processual Civil.....	28
2.2 O Saneamento no âmbito do Novo Código de Processo Civil	38
3 DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.	45
3.1 Interpretação doutrinária e Decisão de Saneamento	45
3.2 Manifestação do princípio da cooperação em face da Decisão de Saneamento	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
BIBLIOGRAFIA	63

INTRODUÇÃO

Nada aplaca o ímpeto do tempo. Somente o transcurso do tempo é capaz de testemunhar o rochedo verter-se em pó e o direito amadurecer pelas mãos de cada geração que o opera. No ano de 2016 testemunhou-se a entrada em vigor da Lei 13.105, o Novo Código de Processo Civil. Por meio de um processo legislativo democrático, que ouviu todas as classes de operadores do direito, bem como a academia que de forma diligente se debruça sobre o estudo da processualística civil, foi sancionada a lei que trouxe profundas alterações na vida forense.

O Novo Código passou a ostentar uma nova divisão interna de seus dispositivos, sendo que agora possui uma Parte Geral onde estão entabulados os princípios infraconstitucionais do processo. Dentro deste “novo” rol de princípios cabe o destaque ao Princípio da Cooperação processual exarado no artigo 6º da supracitada carta legislativa. O princípio que se faz referência aponta que é direito e dever das Partes Jurisdicionadas e do Poder Judiciário cooperarem, com o fito de obter julgamento de mérito justo e célere.

A dinamicidade com que as relações interpessoais e jurídicas ocorrem demanda que o Poder Judiciário seja capaz de oferecer soluções igualmente precisas, justas e ágeis. Para tanto, entendeu o legislador que para se atingir estes objetivos seria imperioso que a triangulação processual clássica (Autor, Réu e Magistrado) agisse sob o manto da Boa Fé com verdadeiro intuito cooperativo com o fito de pôr a termo o conflito já deflagrado. Deste modo desperta-se o interesse ao estudo deste tema aplicado a fase processual do Saneamento.

Em razão dos dispositivos legislativos assentados no Novo Código de Processo Civil, é na etapa de saneamento que se percebe uma aplicabilidade maior e mais efetiva do princípio que ora encontra-se escancarado no bojo do art. 6º do referido diploma legal.

É portanto, com interesse em analisar as possibilidades de cabimento, aplicabilidade e exequibilidade do princípio em função da fase processual que se busca estudar as características, histórico, natureza jurídica de ambos os institutos em cotejo analítico com as legislações passadas que versam igualmente sobre o mesmo tema.

Em razão do objetivo retro, o primeiro capítulo organiza-se de modo a tratar sobre o Princípio da Cooperação Processual. Para tanto buscar-se-á explanar sobre a origem doutrinária que inspira o referido instituto, bem como suas fontes de direito comparado e sua incidência na legislação brasileira.

Partindo-se de uma segunda premissa, o capítulo subsequente versará sobre a fase de saneamento do processo e o despacho saneador. Neste ponto encontrar-se-á uma pesquisa

voltada ao histórico do instituto bem como a sua distribuição na legislação brasileira, sendo que caberá destaque ao modo com que está organizado perante a nova legislação.

Por derradeiro o capítulo terceiro incumbir-se-á de realizar o cotejo analítico entre a cooperação e o despacho saneador. O enfoque nesta análise dar-se-á pela perspectiva do Novo Código de Processo Civil, onde serão esmiuçados os institutos atinentes ao tema em questão.

1 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL

1.1 Conceito e natureza jurídica

Partindo da significância gramatical da palavra, *princípio* é o início, um marco zero, as raízes originárias de algo, ou ainda uma diretriz que serve a orientar as ações futuras. Em uma concepção mais próxima a esta última, assim são os princípios jurídicos, uma vez definidos por De Plácido e Silva (1993, p. 447):

“No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (...) Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito”.

Nesta mesma toada elucida Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 63) que princípios “*seriam normas que obrigam que algo seja realizado na maior medida do possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto*”. Esta lição atual, inspirada em Robert Alexy, confere aos princípios nova roupagem vez que acaba por mitigar o caráter meramente alegórico atribuído outrora. Deste modo os princípios adquirem força coercitiva no que tange sua aplicabilidade perante as normas concebidas em direito.

No que diz respeito a força normativa dos princípios, Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 83), valendo-se de um conceito constitucional encontrado em Alexy, Habermas e outros constitucionalistas renomados, é firme no entendimento que decorre de mandamento constitucional:

“Embora de caráter evidentemente principiológico, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais – inclusive as que resguardam a *segurança* a justiça e a *legalidade* – são de “aplicação imediata” independentemente de regulamentação por legislação ordinária (CF, art. 5.º, §1.º). A Constituição, assim, consagra e proclama, expressamente, a teoria da **força normativa dos princípios**, com que se traduzem os direitos fundamentais, como ainda pela previsão de que se devem compreender nessa categoria tanto os expressos no referido art. 5.º como também “outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (CF, art. 5.º §2.º). Vale dizer que, ao estatuir a garantia da *liberdade* e de limitá-la apenas pela *legalidade*, a Constituição trata indistintamente das regras e princípios como fontes normativas integrantes do direito positivo nacional”.

Partindo desta nova abordagem sobre os princípios e como revelam os “*valores ou os critérios que devem orientar a compreensão e a aplicação das regras diante das situações concretas*” como disse Marinoni (2013, p. 47), assim deve a cooperação orientar o deslinde do processo e ser prestigiada consoante a aplicação das regras processuais nos casos concretos.

Ante a explanação anterior sobre o novo caráter dos princípios concebidos em Direito, compete ser conceituado o princípio da cooperação, objeto do estudo da presente monografia, vez que o aludido princípio é uma das pedras de toque do Novo Código de Processo Civil. Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 88) afirma que a cooperação enseja uma mudança paradigmática na aplicação do Direito, e sobre esta mudança assim leciona:

“Isto induz à assunção do processo como um *locus* normativamente condutor de uma **comunidade de trabalho**, na qual todos os sujeitos processuais devam atuar em viés interdependente e auxiliar, com responsabilidade, na construção dos pronunciamentos judiciais e em sua efetivação.”

Ao passo que esta leitura de um novo paradigma ao processo civil possa soar utópica ou mesmo incompatível com o estado das artes em que se chegou na cultura litigante brasileira, é exatamente este conceito da comunidade de trabalho que se vislumbra com os princípios democráticos incutidos no novo Código de Processo Civil.

Fomentando a crítica em relação ao conceito de “comunidade de trabalho”, é sabido que às partes cabe o direito de agirem estrategicamente dentro do processo, muito embora haja doutrinariamente uma visão “*estatalista*” do litígio, vez que os atos concentram-se na mão do magistrado. Dentro desta visão que concentra demasiadamente o processo na atividade jurisdicional, a cooperação pode vir a se desfigurar tornando-se uma sobrecarga ética imposta às partes em favor do magistrado. Conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 90) versando sobre esta crítica – bastante acurada sobre a comunidade de trabalho que se pretende instalar com o advento do novo código – afirma que:

“Acertam os autores ao chamarem a atenção para que não se pode exigir das partes que ajam de maneira contrária à sua própria condição de parte, isto é, que defendam de maneira *parcial* seus pontos de vista e, inclusive, por exemplo, omitam argumentos que não lhe sejam interessantes e outras coisas típicas de um **agir estratégico**. De outro lado, também o juiz tem interesses: de “ficar livre” de mais um processo.

Uma vez balizadas as críticas e elogios que gravitam o princípio da cooperação fica desvelada a árdua tarefa de uma sucinta conceituação, esforço a que se presta esta monografia. Recorrendo às palavras de Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 91) encontramos uma definição que leva em consideração toda a pretensão democrática por trás do princípio bem como ressalvadas todas as críticas supra esposadas:

“Há que se ler a cooperação (art. 6º) não como dever ético da parte agir contra seus interesses, mas a partir da ideia de “comunidade de trabalho” e na leitura da cooperação a partir do “contraditório como garantia de influência e não surpresa”, porque se criamos um ambiente procedimental em que, realmente, as partes *possam* (já que não são obrigadas, mas facultadas a tal), *ao agir na defesa dos seus interesses*, contribuir para a construção do pronunciamento em conjunto com o magistrado (que deve agir como facilitador desse procedimento) – e mais, se compreendemos que esse provimento só é legítimo se for o resultado direto daquilo que foi produzido em contraditório no processo (art. 489, § 1.º, do Novo CPC), seja na reconstrução dos “fatos”, seja no levantamento de “pretensões a direito” (reconstrução do ordenamento) -, então ter-se-á uma compreensão adequada da cooperação no Novo CPC”.

Tendo em vista o que foi abordado pelo autor, não é o objetivo do processo cooperativo limitar ou restringir o desenvolvimento estratégico ao longo do processo. Esta seria uma medida antidemocrática, qual seja, impor qualquer instrução atentatória aos corolários do devido processo legal bem como do contraditório – ambos plasmados na Constituição Federal. Portanto o que se visa com o fomento da cooperação no âmbito do processo civil é a integração das partes e do magistrado na construção do pronunciamento, defendendo os seus interesses cada qual e respeitando os princípios processuais já assentados.

Conforme experiências estrangeiras de Direito comparado que inspiraram a adoção do princípio da cooperação junto ao Direito brasileiro, o modelo de processo participativo impõe alguns deveres àqueles inseridos neste meio. A proposta sugere uma autoresponsabilização de todos os sujeitos processuais, tal qual a premissa da “comunidade de trabalho”, onde ao magistrado inquam deveres de prevenção, esclarecimento, assistência das partes e também consulta aos litigantes sobre os pontos fáticos e jurídicos que circundam o caso. Segundo Leonardo Carneiro da Cunha (2012, p. 28) a intenção da formação de uma “comunidade de trabalho” processual ofertou:

(...) “a garantia da prevalência do fundo sobre a forma, através da previsão de um poder mais interventor do juiz, compensado pela previsão do princípio da cooperação, por uma participação mais activa das partes no processo de formação da decisão.”

Muito embora esta posição interventora do magistrado (em decorrência do princípio da cooperação) surja anunciando o espectro do ativismo judicial, é importante salientar (como destacou o autor) que apesar do magistrado tornar-se-á mais ativo no deslinde do feito processual, há de se asseverar que as partes igualmente ampliarão seu raio de ação. Portanto, há um ganho mútuo de participação em todos os envolvidos no processo, permitindo a formulação de decisões mais democráticas.

No que tange a atuação do magistrado, bem como no seu dever de esclarecimento, é bastante acertada a lição de Barbosa Moreira (1985, p. 146-147), citado por Humberto

Theodoro Jr. (2016, p. 103) que mesmo sob o *império* do Código Buzaid de 1973 anteviu as consequências práticas do princípio da cooperação junto ao processo civil:

“Entretanto, o mais valioso instrumento “corretivo”, para o juiz, consiste sem dúvida na possibilidade de adotar *ex officio* iniciativas relacionadas com a instrução do feito. Os poderes instrutórios, a bem dizer, devem reputar-se inerentes à função do órgão judicial, que, ao exercê-los, não se “substitui” às partes, como leva a supor uma visão distorcida do fenômeno. Mas é inquestionável que o uso hábil e diligente de tais poderes, na medida em que logre iluminar aspectos da situação fática, até então deixados na sombra por deficiência da atuação deste ou daquele litigante, contribui, do ponto de vista prático, para suprir inferioridades ligadas à carência de recursos e de informações, ou à dificuldade de obter o patrocínio de advogados mais capazes e experientes. Ressalta, com isso, a importância social do ponto”.

Veza que o esclarecimento por parte do magistrado não se limita ao falso entendimento de que o “juiz é o dono do processo” a cooperação junto ao magistrado adquire contornos de eficiência, lucidez nas decisões e maior prestígio ao contraditório material. Sobre o dever de esclarecimento do magistrado em decorrência da cooperação assim arremata Humberto Theodoro Júnior (2016, 105): “O dever de esclarecimento possui claramente um duplo sentido vetorial: de um lado, permite ao magistrado esclarecer fatos e situações jurídicas, [...]; do outro, viabiliza às partes a potencialidade de obter do magistrado decisões que sejam fruto do debate em contraditório, desprovidas de dúvidas e obscuridades”.

Outro dever do magistrado, advindo da nova relação processual cooperativa, trata-se do dever de prevenção. Este dever encontra íntima relação com o cerne desta monografia, a etapa de saneamento, a ser abordada à miúdo ao longo da explanação. Fredie Didier Júnior (2010, p. 19) pondera sobre o *dever de prevenção* do magistrado nos seguintes termos:

“Tem o magistrado, ainda, o dever de apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas. Trata-se do chamado dever de prevenção. O dever de prevenção está concretizado no dever de convite ao aperfeiçoamento pelas partes dos seus articulados [...]”.

Ainda escorado na lição de Didier (2010, p. 20) sobre os deveres atinentes ao magistrado, derivados deste paradigma processual cooperativo, frisa o autor que há relevância o *dever de assistência* por parte do magistrado, sendo que nos seguintes termos o aduz:

“Há ainda o dever de auxílio, ‘o Tribunal tem o dever de auxiliar as partes na superação das eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais’”.

O *dever de auxílio* encontra lastro no direito constitucional de acesso à justiça, uma vez que se trata de uma postura do magistrado de fornecer meios ao jurisdicionado materialmente desprovido de recursos que lhe permitam defender seus direitos. Este dever

avesso à inércia da jurisdição materializa-se em posturas que não causem transtornos desnecessários às partes além daqueles próprios da lide.

As premissas supraditas (*dever de assistência, dever de prevenção e dever de auxílio*) encontram inspiração no Direito Processual Civil Português, fato este a ser explorado alhures nesta monografia. Indo além, estas premissas são consideradas por Humberto Theodoro Júnior o cerne do Princípio da Cooperação, de modo que o aludido princípio encontra-se plasmado no Novo Código de Processo Civil desde o Primeiro Livro de sua Parte Geral no bojo do Artigo 6º:

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O autor ainda afirma que em razão desta opção legislativa não seria mais possível que qualquer uma das partes ocupasse posição centralizada no processo civil. Para tanto o Novo CPC foi concebido com o intuito de que o processo seja *policêntrico* e prestigie o modelo cooperativo para a resolução dos conflitos suscitados pelas partes.

Muito embora seja considerado pela doutrina uma importante inovação processual a incorporação expressa do Princípio da Cooperação no Código, realizando um pequeno esboço histórico o Professor Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 107) revela uma tímida tendência do “Código Buzaid” em adotar o modelo participativo de processo:

“Pontue-se que mesmo no sistema processual ora revogado já contávamos com inúmeros exemplos de participação/cooperação, que serão otimizados pelo Novo CPC. Como decorrência do dever de prevenção, o CPC Reformado de 1973 trazia as hipóteses dos arts. 284 e 616 de *emendatio libeli* (emenda da petição inicial), nas quais o juiz, percebendo a ausência de algum requisito inicial da exordial, instava a parte autora que corrigisse o defeito expressamente por ele apontado, antes que a indeferisse e inviabilizasse a continuidade do procedimento. Tratava-se de dever que induzia a nulidade da decisão caso o juiz não o respeitasse, dentro da lógica do máximo aproveitamento da atividade processual”.

Na mesma toada do espírito cooperativo emanado pelo Princípio da Boa-Fé Processual encontra respaldo no Art. 379 do Novo CPC:

“Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:
I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;
III - praticar o ato que lhe for determinado.”

Sobre o tema afirma Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 108) que: “A esperança é que, diante da valorização do processo principiológico encetada pelo novo Código, os

magistrados sejam estimulados e normas como essa entrem na efetividade rotineira da atividade jurisdicional”.

Os institutos acima elencados auxiliam a fomentar o Processo Civil Constitucional Democrático. Desta maneira, o principal esforço do modelo cooperativo de processo está em aclarar a visão constitucionalista sobre o processo civil. Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 108) defende esta visão sob o seguinte prisma:

“Tal processualismo científico, revigorado pelas concepções constitucionalizantes, passa a se preocupar com um viés mais panorâmico da aplicação do Direito, de modo a suplantar a mera análise das legislações processuais e investindo na compreensão dos fundamentos estatais e paradigmáticos de problemas envolvendo a própria concepção do processo e da jurisdição, mas, também, do Estado Democrático, das litigiosidades e das leituras dos Direitos Fundamentais. Não se olvida, ainda, da problemática da recorrente crise do Estado brasileiro e das possíveis soluções dos descaminhos”.

É *mister* afirmar, através das palavras do autor, que o processo não deve ter sua função reduzida à mera prestação jurisdicional, ou como um mecanismo no qual o Estado-juiz implementa a sua posição hierárquica superior e equidistante das partes. Urge ir além e assegurar ao processo um esqueleto democrático, tal qual preleciona a Constituição da República de 1988, pois muito embora o Código de Processo Civil de 1973 tenha sido totalmente recepcionado pela Carta Magna, seu escopo jus-filosófico foi concebido em meio ao Regime Militar. Este apontamento histórico conjugado com as inovações legislativas trazidas pelo Novo CPC encontram perfeita síntese nas seguintes palavras de Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 109):

“[...] o processo deve se desgarrar dessa concepção de mecanismo de dominação e deve ser percebido em perspectiva democrática e garantidora de direitos fundamentais, permitindo, de um lado, uma blindagem (limite) às atividades equivocadas das partes, advogados e juízes e, de outro, garantindo a participação e influência de todos os envolvidos e de seus argumentos nas decisões por ele (processo) formadas.”

Portanto, ante o exposto, torna-se menos árdua a missão de conceituar o Princípio da Cooperação Processual considerado o cerne do processo democrático. Entretanto, para que o processo faça justiça à definição de democrático e *justo* e ascenda o *animus* cooperativo entre o juiz e as partes, o Novo CPC insta por um comportamento de lealdade e boa-fé. Este comportamento, muitas vezes exigido e esperado apenas das partes incide agora também sobre o magistrado, uma vez que lhe são atribuídos os deveres de *assistência, prevenção e auxílio* no correto deslinde dos feitos. Cria-se portanto um novo *locus* cooperativo e não utópico,

plenamente exequível e que pode ser observado em outros ordenamentos jurídicos ao redor do mundo conforme será observado doravante.

1.2 Direito Comparado e as Influências do Código de Processo Civil Português

É certo que a formação acadêmica de um jurista gera significantes reflexos em sua maneira de enxergar o fenômeno do Direito. Uma formação humanista, democrática e cidadã é capaz de instigar os operadores do direito, que assim forem formados, a trabalharem com *animus* de adequar sua realidade aos seus princípios norteadores. Partindo desta premissa que as escolas jurídicas são capazes de moldar uma forma de pensar, não é esforço admitir que os juristas igualmente replicam os pensamentos dominantes de suas escolas doutrinárias em suas petições, despachos, consultas, sentenças, pareceres, etc.

A análise supra é importante para que se entenda a matriz inspiradora do princípio da cooperação no Novo CPC. Fredie Didier Júnior atuou na revisão do projeto do Novo Código de Processo Civil junto à Câmara dos Deputados, de modo que pôde insculpir no texto legal muitas inovações doutrinárias que foi angariando ao longo de sua vida acadêmica. O ensaio intitulado “Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português” (2010) escrito por ele debruçou-se sobre o princípio da cooperação no âmbito do Código de Processo Civil Português, uma vez que realizou seus estudos de pós-doutorado junto à Universidade de Lisboa.

Em razão das experiências trazidas, através da técnica do Direito Comparado, por parte de um dos juristas responsáveis por moldar a base principiológica e jus-filosófica do NCPC, entende-se que o Código de 2015 sofre nítida influência do ordenamento português e da teoria da comunidade de trabalho processual. Exemplificando esta influência, colhe-se da introdução escrita por Didier (2010, p. 11) acerca do Princípio da Cooperação como cláusula geral no Código de Processo Civil Português:

“Entendo que o art. 266º, 1, do CPC português, será mais bem compreendido e aplicado se partirmos das seguintes premissas: *a)* o dispositivo consagrou um novo modelo de direito processual civil, que redefine o modelo de processo equitativo (*due process of law*, devido processo legal, *fair trial*) português; *b)* trata-se de texto normativo do qual se pode extrair uma norma (princípio) que possui eficácia jurídica direta, independentemente de regras que o concretizem; *c)* é exemplo de cláusula geral; *d)* trata-se também de corolário do princípio da boa-fé processual; *e)* sua sistematização não pode prescindir de tudo quanto já se constituiu dogmaticamente sobre a cooperação obrigacional.”

Nas palavras do autor, evidencia-se que a adoção do princípio da cooperação conduziu a uma mudança de modelo processual como um todo, uma mudança paradigmática. Esta mudança, tal qual é defendida por Didier, advém de uma cláusula geral de boa-fé processual ou de cooperação que encontra na novíssima doutrina de Nelson Nery Júnior (2015, p. 207) nítido amparo:

“O disposto no CPC 6.º se assemelha ao que consta do art. 266.º do ex-CPC port., segundo o qual existe um dever de cooperação judiciária entre todos os intervenientes processuais. O dispositivo lusitano direciona os atos das partes à *justa composição do litígio*, destacando a importância que os atos das partes têm na solução final dada à causa pelo juiz, ou mesmo pelas próprias partes, caso decidam pela composição amigável. Antônio Santos Abrantes Geraldês, comentando a norma do CPC port., ressalta ainda que o dever de cooperação não se limita ao juiz, às partes e aos mandatários destas: ele também é estendido aos funcionários da justiça, no que lhes for cabível (Geraldês, *Temas*, v. 1, p. 92). O atual CPC port. Promulgado em 2013, também trata da cooperação, em sentido muito semelhante ao que consta deste CPC 6.º, prevendo que magistrados, mandatários judiciais e partes devem cooperar entre si, concorrendo para obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio (CPC port. 7.º).”

Este novo modelo processual (*cooperativo*) apresenta-se como uma terceira opção face os modelos já consagrados de processo: *adversarial e inquisitorial*. Dentre os modelos já consagrados cabe destacar que o modelo de processo *adversarial*, segundo Didier (2010, p. 42) “[...] assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir [...]”.

Nesta mesma toada, o professor define o modelo *inquisitorial* como um processo que “[...] organiza-se como uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo.”.

Alternativamente aos modelos supra definidos, encontra-se o Processo Cooperativo, imbuído de valores e princípios mais próximos da democracia, Didier (2010, p. 46) conceitua como sendo:

“Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do *princípio do contraditório*, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do *duelo* das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida. A condução do processo deixa de ser *determinada* pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição *assimétrica* em relação às partes. Busca-se uma condução *cooperativa* do processo, sem protagonismos.”.

O modelo de processo cooperativo é o que se mostra mais adequado dentro de uma democracia. Ao passo que privilegia o diálogo, rechaça posicionamentos demasiado hierárquicos e inflexíveis. É portanto, o modelo de processo que permite a constituição de uma comunidade de trabalho, sendo que a respeito do tema preleciona Dierle José Coelho Nunes (2008, p. 215):

“[...] a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo.”.

É importante tecer algumas ressalvas quanto à participação das partes no momento decisório. O provimento jurisdicional é monopólio do juiz, e assim deve ser para que se mantenha a ordem. Em que pese a urgência na instalação de um processo dinâmico, participativo, democrático e célere, resguardado será o “sagrado” direito-dever do magistrado natural à causa decidir sobre ela. Acertadamente, Fredie Didier (2010, p. 48) advertiu sobre esta situação:

“No entanto, não há paridade no momento da decisão; as partes não decidem *com* o juiz; trata-se de *função* que lhe é exclusiva. Pode-se dizer que a decisão judicial é *fruto* da atividade processual em cooperação, é resultado das discussões travadas ao longo de todo o arco do procedimento; a atividade cognitiva é compartilhada, mas a decisão é manifestação do poder, que é exclusivo do órgão jurisdicional, e não pode ser minimizado. Neste momento revela-se a necessária assimetria entre as posições das partes e do órgão jurisdicional: a decisão jurisdicional é essencialmente um ato de poder. Em um processo autoritário/inquisitorial, há essa assimetria *também* na condução do processo.”.

Ressalvadas estas particularidades atinentes ao modelo processual cooperativo, facilmente vislumbra-se porque restou como o modelo adotado em Portugal, Itália e Alemanha, países que dentro da cultura jurídica dita *civil law* encontram-se na vanguarda das inovações jurídicas. Ao analisar o trabalho de Fredie Didier face o *novel* dispositivo que anuncia o Princípio da Cooperação plasmado no NCPC brasileiro, sem esforço é possível perceber muitas similitudes entre o Livro I da Parte Geral do NCPC e os princípios constitucionais do processo presentes no Art. 5º da Constituição Federal. Em razão disto é bastante escorreita a análise de que o modelo de processo participativo é o mais adequado para a democracia, vez que comungam dos mesmos princípios e elevam a posição dos participantes do processo.

Nesta mesma toada, outros autores entendem que é natural que o Novo CPC buscasse inspiração em ordenamentos de viés mais democrático e cooperativo. Esta “enveredada” do processo civil rumo à Constituição pode ser sintetizada nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno (2013, p. 112):

“O processo, portanto, deve ser lido e relido à luz da Constituição Federal. Há uma correlação necessária entre ambos e uma inegável dependência daquele nesta. Ler e interpretar as normas processuais civis desde a Constituição Federal, desta forma, deve ser entendido como um verdadeiro método de estudo. O mesmo tem que ser dito com relação aos institutos do direito processual civil em geral, todos eles. Tais institutos, mesmo quando cunhados pelos processualistas do passado, têm que passar, necessariamente, por uma etapa de filtragem constitucional, assim entendida a verificação de sua conformidade (e em que grau) com as diretrizes da Constituição Federal (v. n. 2.6.4 do Capítulo 2 da Parte I)”.

São inegáveis as influências da doutrina estrangeira na constitucionalização do processo civil brasileiro bem como na adoção de um modo cooperativo de processo. A exemplo da afirmação anterior destaca-se a importação do conceito de Comunidade de Trabalho corolário do princípio da cooperação tal qual plasmado no NCPC. Conforme Humberto Theodoro Júnior (2016, p.96), o processo policêntrico surgiu na Alemanha, no início do Séc. XX, no contexto da recuperação dos efeitos da Primeira Guerra Mundial:

“A denominada “comunidade de trabalho” (*Arbeitsgemeinschaft*) entre juiz e partes (e seus advogados), idealizada pela doutrina tedesca e que, levada a sério, permitiu na Alemanha uma formação unitária dos futuros magistrados e advogados, impediu que a relação entre estes se transformasse em um conflito de categorias, além de delinear na doutrina processual a idealização do **policentrismo processual, que afasta qualquer concepção de protagonismo**”.

E ainda, Humberto Theodoro Jr. (2016, p. 97) em uma tradução livre, cita Rudolf Wasserman, processualista alemão, onde aponta o surgimento da cooperação processual dentro da Alemanha do pós-Guerra:

“[...] para designar essa colaboração – almejada pelo processo social – entre o tribunal e as partes. Levin, o antigo presidente do Tribunal Superior de Braunschweig, utiliza, em seu escrito “Condução judicial do processo e a polícia de conselho” (1913), o conceito de “comunidade de trabalho” [*Arbeitsgemeinschaft*]. Na República de Weimar, esse termo, que Levin também havia aplicado ênfase à advocacia, é retomado, que a novidade visava não a uma tutela das partes, mas sim a uma comunidade de trabalho mais estreita entre tribunal e partes para o avanço da tramitação jurídica [*Rechtsgangs*]. Não por último, o projeto que foi publicado do Código de Processo Civil de 1931 confessou-se declaradamente no sentido dessa caracterização. Esta última aparece ainda hoje do mesmo modo atual e a mais adequada para caracterizar o modelo social de processo em seu contexto de ação”.

Nas palavras do autor alemão, esta visão embrionária de cooperação processual carrega em si uma intenção ainda não explorada à época de sua estreia: celeridade processual. É interessante notar que uma das razões que conduziram à adoção de um modelo processual cooperativo no direito brasileiro é a mesma razão idealizada no Código de Processo Civil Alemão de 1931. A celeridade processual é uma demanda tão antiga quanto a própria existência do processo podendo ser atingida de diversas formas. Desta maneira, a partir da receita

consagrada pelos processualistas alemães, que veio a influenciar o Novo CPC brasileiro: a adoção do sistema participativo de processo.

Wassermann, citado por Theodoro Jr. (2016, p.98), pontua que outras benesses se colhem da processualística social e coparticipativa, estas benesses já abordadas alhures nesta monografia, contemplam um processo civil mais democrático e consoante com os princípios plasmados na Constituição Federal:

“Além de deslocamentos na relação de poder do juiz e das partes, o modelo processual do Estado Social de Direito é formado por alterações na *comunicação* entre tribunal e parte. A exigência de um debate processual ultrapassou o modelo do juiz calado e igualmente pôs em descrédito o tipo do juiz mologuista [solipsista], para o qual a atuação no tribunal é uma encenação na qual ele desempenha seu papel, dando àqueles que tomam parte no processo apenas a possibilidade de atuar como suportes do protagonista [dele, juiz]. **Discussões sobre questões jurídicas e sobre questões fáticas não são passíveis de separação no processo, mas sim se influenciam mutuamente.** Aquele vagar do olhar em direção às normas jurídicas e aos fatos, que caracteriza o processo de deliberação decisória do juiz, no Estado Social de Direito também pertence ao diálogo jurídico. Este último, **com a mais moderna ciência processual deixa-se determinar como comunicação aberta e argumentativa entre todos os que tomam parte no processo no que concerne à informação, formação da opinião e deliberação decisória.**” (grifei)

Portanto, firma-se como uma das bases do Novo CPC, a perspectiva democrática. A perspectiva cooperativa e democrática não almeja reduzir a posição do magistrado à *boca da lei*, sua função, bem como de todas as partes envolvidas no processo é muito maior. A formação da convicção do magistrado deve ser advinda de uma soma de esforços entre as partes e o mesmo para que todas as minúcias do processo sejam aclaradas e que recaia sobre o caso concreto o julgamento mais justo possível.

Na mesma toada das influências portuguesas e alemãs já trazidas à baila, encontra-se na doutrina italiana (berço do processo civil brasileiro moderno, fortemente influenciado por Enrico Tullio Liebman) algumas notas de interesse no que tange ao processo cooperativo e o constitucionalismo aplicado à processualística civil. Assim foi assentado por Nicolò Trocker, processualista italiano, que igualmente é citado por Theodoro Jr. (2016, p. 100 e 101):

“[...] ao cidadão a sensação de encontrar no “guardião da lei” [o juiz] um verdadeiro interlocutor que aceita a cooperação para a formação da decisão, e não um simples representante do Poder Público que, do alto, emite uma pronúncia vinculante. Em tal sentido, o diálogo garante a democratização do processo e impede que o princípio do *iura novit curia* seja fonte de uma atitude autoritária ou de um instrumento de opressão”.

É importante a ponderação trazida pelo jurista italiano, uma vez que dentro do princípio do *iura novit curia* (o juiz conhece a lei) não se extrai apenas uma acepção protagonista do processo. O fato de se presumir de forma *jure et jure* que o juízo possui o

conhecimento de todo acervo legal do ordenamento, não necessariamente implica que as partes não possam expor ao magistrado a sua visão sobre a lei e como poderia ser aplicada ao caso concreto. Medidas como esta, que prestigiam um contraditório material, são corolárias do princípio da cooperação, devendo ser incentivadas e exercidas sempre que possível.

O Direito Brasileiro historicamente “bebeu nas águas” de ordenamentos jurídicos internacionais. É com base em outros países que igualmente adotam o *civil-law* que inspiramos nossas revoluções legislativas, sendo que com o Código de Processo Civil não é diferente. São nítidas as influências internacionais na importação do princípio da cooperação junto ao Novo Código de Processo Civil, entretanto, esta inspiração não há de ser vista como uma mera cópia de um modelo de sucesso. O fato é que o legislador brasileiro, influenciado por doutrinadores como Fredie Didier Júnior, importaram o pensamento mais vanguardista em termos de processo civil. Esta medida dos nossos legisladores visa trazer não somente celeridade processual (o grande objetivo do Novo CPC) mas também assegurar que os princípios constitucionais do processo sejam respeitados e que a democracia prevalece no fenômeno da construção do direito *in casu*.

Uma vez conceituado o Princípio da Cooperação, bem como entabulado um breve esboço histórico onde se vislumbrou as origens e inspirações doutrinárias para o Novo Código de Processo Civil, cabe tecer ponderações sobre a incidência do princípio insculpido no Art. 6º bem como de que maneira irradia sua influência para os demais artigos do *novel* Código de Processo Civil.

1.3 Princípio da Cooperação Processual inserido no Novo Código de Processo Civil

Conforme abordagem anterior, a legislação processual civil portuguesa adota uma cláusula geral de cooperação como meio de garantir a irradiação dos efeitos do princípio ante os demais artigos do mesmo diploma. A proposta legislativa portuguesa, inspiração internacional adotada no vigente Código de Processo Civil brasileiro, visa vincular o magistrado e as partes quanto a adoção do Princípio da Cooperação, bem como é matriz para a instauração de novos procedimentos ou mesmo na interpretação dos já existentes. A respeito desta questão, Fredie Didier Jr. (2010, p. 71) lembra das questões próprias ao código português que serviram de base ao *novel* diploma brasileiro:

“A compreensão do princípio da cooperação do Direito processual português não pode prescindir de todas essas conquistas. Principalmente para que se perceba que as consequências normativas para o desrespeito ao princípio da cooperação não precisam ser *típicas*: pode-se construir o efeito jurídico mais adequado ao caso concreto. A infração ao princípio da cooperação pode gerar *invalidade* do ato processual, *preclusão* de um poder processual (talvez até mesmo uma *supressio*), *dever de indenizar*, (se a infração vier acompanhada de um dano), *direito a tutela inibitória*, *sanção disciplinar* etc. Essa parece ser a solução para o problema mais recorrente no manejo das cláusulas gerais processuais: saber a consequência normativa para o descumprimento da norma que dela se extrai”.

Tal cláusula geral supracitada encontra correspondência no artigo 6º do NCPC. É neste artigo onde estão contidas as diretrizes que devem nortear a interpretação do código no tocante a cooperação, como regra, para as relações entre os sujeitos do processo. Por sujeitos o artigo 6º enuncia que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si [...]”. Dessarte, conforme já dito anteriormente, a frase “*todos os sujeitos do processo*”, possui o condão de vincular precipuamente o magistrado a cooperar com as partes em litígio. Este intento cooperativo demonstra evidente que os objetivos da cooperação se estendem para além da obtenção de um julgamento de mérito célere e justo, mas de que se concretize o processo de forma mais democrática possível.

Em uma análise mais ampla, a resolução do processo de modo democrático e cooperativo perpassa pela adoção de uma série de novos procedimentos e posições por parte do Novo Código. É mister destacar o **Art. 77** onde encontra-se insculpido o **dever de veracidade e lealdade processual**. A exemplo do que se afirma colhe-se da doutrina de Nelson Nery Júnior (2015, p. 208) uma correlação entre cooperação e boa-fé no âmbito do processo:

“A cooperação, a rigor, estaria inserida na regra de boa-fé, mas a sua explicitação neste artigo é muito importante, tendo em vista que as partes podem tender a certo individualismo quando da sua participação nos atos processuais, conduzindo-se de forma a privilegiar a sua versão dos fatos em detrimento da versão da outra parte – o que é autorizado pela famosa máxima de que o processo civil não privilegiaria a *verdade real*, ao contrário do que ocorre no processo penal. Com a explicação da **observância do dever de cooperação no CPC**, ainda que não se pretenda chegar à verdade real no processo civil, **as partes, mesmo assim, não podem privilegiar o seu interesse em desfavor da atividade estatal judiciária.**” (Grifei)

É no Art. 77, que cuida dos deveres das partes e dos procuradores, que por certo se observa uma forte influência do princípio da cooperação. No indigitado artigo o legislador de 2015 acrescentou de fato novas sanções e medidas em caso de descumprimento dos deveres atinentes à lealdade processual:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

[...]” (grifei)

Conforme o texto grifado do artigo em questão, muito acertadamente advertiu Didier sobre a necessidade de se incluírem sanções legais em virtude de descumprimento da Cláusula Geral de Cooperação. Deste modo, nota-se uma influência da doutrina portuguesa no NCPC novamente bem como um espraiamento do Princípio da Cooperação para além do Primeiro Livro da Parte Geral do Código. Sobre o tema, é cediço que o rol de condutas vedadas pelo Art. 77 do NCPC é apenas exemplificativo. Como corroborado nos ensinamentos de Fernando da Fonseca Gajardoni (2015, p. 272) na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, de coordenação do próprio Fredie Didier Jr. *et al.*:

“Diversamente do que aponta parte da doutrina, as condutas processuais impostas no art. 77 do CPC/2015, e as vedadas nos arts. 78 e 80 do CPC/2015, encerram um rol exemplificativo. Qualquer conduta violadora do dever processual de boa-fé (art. 5º. do CPC/2015) pode ensejar o apenamento por improbidade processual, na forma do (art. 81 do CPC/2015). **Assim o descumprimento do dever de cooperação processual (art. 6º. do CPC/2015)**, a omissão de estado civil para fins de futura alegação de nulidade, a intencional falta de indicação de nulidade absoluta para fins de alegação posterior etc., **são condutas passíveis de apenamento**, embora não indicadas expressamente nos arts. 77 a 80 do CPC/2015. Observe-se que o art. 80 do CPC/2015, em verdade, enumera condutas que, ao ver do legislador, são objetivamente consideradas litigância de má-fé. Apenas nesta medida o rol é taxativo. Praticado ato considerado ofensivo ao dever de boa-fé processual (art. 5º. do CPC/2015), e não estando ele expressamente previsto no art. 80 do CPC/2015, é possível o apenamento desde que possível afirmar a má-fé na conduta processual (só dispensável nas hipóteses do art. 80 CPC/2015)”. (Grifei)

Em razão da cominação de sanções por conta do descumprimento do disposto no Art. 77 do NCPC, que fica evidente o *status* do Art. 6º como uma cláusula geral de cooperação. Entretanto, não se pode olvidar que a disseminação da cooperação no Novo Código de Processo não se limita apenas à vedação de condutas como nos moldes do Art. 77. Decorre, em verdade, do espraiamento da cooperação processual uma miríade de novos institutos incorporados ao Novo Código. A exemplo do que é afirmado, recorda-se a figura do *Amicus Curiae*. O instituto, até então inédito na legislação processual codificada brasileira, traz uma figura de intervenção de terceiro que coaduna plenamente com o desiderato cooperativo processual. Assim preleciona o Art. 138, onde o referido instituto foi insculpido na legislação processual civil:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *Amicus Curiae*.

§ 3º O *Amicus Curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

Uma vez reconhecida a figura do *Amicus Curiae* como um sujeito do processo, a este incumbe todos os deveres tratados no bojo do Art. 77, bem como há se ser visto como um sujeito processual hábil a cooperar para “que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, como preleciona o Art. 6º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, em essência, o *Amicus Curiae* é uma figura processual eminentemente cooperativa, sendo definido nas palavras de Eduardo Talamini (2015, p. 439) na coletânea *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*:

“[...]é terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, sem, no entanto, passar a titularizar posições subjetivas às partes (nem mesmo limitada e subsidiariamente, como o assistente simples). **Auxilia o órgão jurisdicional** no sentido de que lhe traz mais elementos para decidir (daí o nome de “amigo da corte”). [...]”. (Grifei)

Como denota-se pelo trecho sublinhado acima, a figura do *Amicus Curiae* é própria de um sistema processual cooperativo, uma vez que atua em sintonia com o magistrado, o “Amigo da Corte” proporciona subsídio para um julgamento de mérito feito, com provas produzidas em contraditório, ouvidas as partes do processo, e neste caso, interessados na dissolução justa do litígio.

Em seguimento ao que se propõe, é fundamental tratar do Art. 357 do Novo Código de Processo Civil. O indigitado artigo inaugura dentro da fase de saneamento o modelo cooperativo, em consonância com o que dispõe o Art. 6º - mais uma vez reforçando sua importância como cláusula geral irradiadora de efeitos nos mais diversos artigos do Código. De modo bastante explícito fica evidente a incidência do princípio da cooperação no referido artigo quando realizamos a leitura do seu parágrafo 3º:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. [...]”. (grifei)

É importante frisar que a citada audiência para saneamento, contando com a participação das partes, colabora para o fomento de um contraditório material, bem como implica em ganho de celeridade processual. Pois deste modo fixar-se-ão os pontos controvertidos, bem como serão delimitados os fatos e provas em que deve incidir uma minudente análise do magistrado. Entretanto, cabe a afirmação, corroborada por Luís Eduardo Simardi Fernandes (2016, p. 974) *in* Breves Comentários ao NCPC, que ao Juiz não cabe o mero papel de homologar tudo aquilo quanto for deliberado pelas partes. A cooperação ocorre verdadeiramente, pois o Juiz dispõe de poder instrutório e mesmo podendo determinar produção de prova não requerida pelas partes deve-lhes ouvir. Assim esclarece o referido professor:

“Como prevê o dispositivo legal, esse ajuste entre as partes precisa ser homologado pelo juiz, para que a delimitação proposta vincule a todos. Ora, parece-nos claro que essa homologação não é um mero ato formal. Se o juiz não é um espectador distante do que ocorre no processo, e a ele compete julgar o pedido do autor, apreciando o pleito de tutela jurisdicional, certo é que a atividade argumentativa e probatória das partes têm como principal objetivo formar o convencimento do julgador. O princípio do livre convencimento motivado dá ao juiz liberdade para decidir, mas sempre demonstrando o que fez concluir em um outro sentido, fundamentando nos elementos e provas que as partes trouxeram aos autos.”

Seguindo na mesma toada do autor percebe-se que o princípio da cooperação vincula os indivíduos do processo, seja na figura das partes que vão postular e arguir suas preferências em audiência, ou ao magistrado que ouvirá as alegações com o fito de produzir o seu juízo. Nelson Nery Júnior (2015, p. 973) entende em seus Comentários ao Código de Processo Civil que há uma nítida semelhança com um instituto do CPC/73 que remonta à aplicação da cooperação em fase de saneamento. Chama a hipótese do §3º do Art. 357 de “Saneamento Cooperativo” e assim a descreve:

“Mesmo nas hipóteses dos parágrafos anteriores se vislumbra o saneamento cooperativo, pois as partes podem pedir esclarecimentos e ajustes e mesmo entabular acordo para fixar os pontos controvertidos. É expressão do dever de cooperação imposto a todos os sujeitos do processo (CPC 6.º). Neste parágrafo a justificativa de necessidade de cooperação fica mais evidente em razão da complexidade da causa. E aqui é retomada, de certa forma, a audiência preliminar do CPC/1973, no sentido de que, nela, se procederia ao saneamento.”

Sem grandes esforços, ou mesmo uma leitura feita amiúde, denota-se que o saneamento processual adotado para causas complexas possui um viés cooperativo. Esta nova postura do código, que mesmo assemelhada à audiência preliminar é considerada inédita, permite traçar algumas ponderações e reflexões a respeito do saneamento cooperativo. Tendo por objetivo um processo civil mais ágil e democrático, foram alçadas às partes a uma postura de protagonismo ímpar, de maneira que podem proceder negócios processuais a serem homologados pelo magistrado a fim de que se dinamize e agilize o andamento do processo.

Vencido o intuito deste capítulo vestibular: apresentar o novíssimo princípio da cooperação, sua categorização, sua origem, incidência e por fim, em que medida afetará a dinâmica processual brasileira, é nítido que sua influência está mais que espreitada por todos os capilares do *novel* diploma processual. O despojamento que traz o princípio em questão, sempre respeitando as prerrogativas e garantias processuais-constitucionais, é assegurado de celeridade processual, em justa medida.

O princípio da cooperação demonstra ser uma feliz importação da doutrina estrangeira, que se aplicado tal qual suas particularidades demandam, é instrumento capaz de trazer avanços para o já enrijecido e antiquado processo civil brasileiro. Percebe-se que entre as várias etapas e atos processuais em que irradia sua luz é na fase de saneamento que se corporifica e traz resultados práticos significativos. Colocando todos os sujeitos do processo em audiência, delimitando as regras do “jogo processual” a ser jogado (em referência à *Teoria dos Jogos*) produz-se um interessante ambiente de colaboração com o objetivo de afirmar um provimento jurisdicional célere, produzido em contraditório material, democrático e justo.

Em seguimento ao último ponto tratado em que se reflete o princípio da cooperação (Saneamento), será abordado doravante suas especificidades, breve esboço histórico, bem como as inovações invocadas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro.

2 FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO

2.1 O Despacho Saneador na Legislação Processual Civil

Sanear, verbo transitivo direto, indica limpeza, cura, correção. O vocábulo inspira uma fase processual que reúne as características esposadas anteriormente e pauta-se por ajustar o processo para que seja possível proferir o julgamento acerca das questões postas à apreciação do juízo, se for o caso.

Eis que a respeito da definição do saneamento, assim preleciona Candido Rangel Dinamarco (2009, p. 575):

“[...] fase ordinatória, como o nome diz, é o segmento do procedimento ordinário em que põe ordem no processo. Na concepção brasileira do procedimento ordinário, logo que termina a fase postulatória o juiz toma decisões e determina providências destinadas a eliminar defeitos e a dar impulso ao procedimento para que ele possa receber a instrução mediante a prova e depois chegar a sentença de mérito. Esse conjunto de atividades chama-se saneamento do processo e sanear significa sanar, curar, purificar.”.

Portanto o saneamento é um momento processual situado entre a postulação das partes em juízo e a fase probatória, isto quando não for possível o ingresso imediato para a fase decisória. A fase processual em questão tem sua importância esmaecida, muitas vezes, por não produzir um efeito concreto notório tal qual a sentença proferida em fase decisória. Entretanto, perante respeitados processualistas, a fase de saneamento é percebida como etapa fundamental para o correto andamento processual, senão vejamos a lição de Fredie Didier Jr. (2016, p. 692):

“Se não for caso de extinção do processo sem resolução do mérito, nem de extinção do processo com resolução do mérito (prescrição/decadência, autocomposição ou julgamento antecipado do mérito da causa), deverá o magistrado proferir uma decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).
Note que estamos diante de uma situação em que o órgão jurisdicional terá de resolver o objeto litigioso, mas ainda não há elementos probatórios nos autos que lhe permitam fazer isso - terá, pois, de preparar o processo para a atividade instrutória.
Esta é uma das mais importantes decisões proferidas pelo órgão jurisdicional. A boa organização do processo interfere diretamente na duração razoável do processo e na proteção ao contraditório.”.

Como foi dito na citação supra, um processo com lide bem delimitada, organizado, é fundamental para a duração razoável do feito, bem como privilegia o contraditório material.

Ao que parece muito difícil de se conciliar, um julgamento rápido consoante todas as garantias do contraditório material, só se atingirá com devida organização proporcionada na fase de saneamento.

Dentro do ato que organiza o processo, é tarefa do magistrado organizar o feito (de modo a propiciar um julgamento justo, imparcial e célere) para as partes litigantes em face do caso concreto. Consoante com o que já foi exposto no primeiro capítulo desta monografia, a cooperação do magistrado implica em uma “proatividade jurisdicional contida” à medida que prestigia o contraditório das partes, mitiga os formalismos exacerbados para entregar a tutela – objetivo imanente ao processo. Neste mesmo sentido, a explanação anterior encontra subsídio na obra de Cássio Scarpinella Bueno (2014, p.465):

“Alguns autores mais recentemente têm sustentado a necessidade, sempre extraída do “modelo constitucional do processo civil”, de os rigores dos princípios acima destacados serem relativizados. A proposta, que rende ensejo ao “princípio da adequação formal” (Carlos Alberto Alvaro de Oliveira) e da “adaptabilidade do procedimento” (Fredie Didier Jr.), tem expressa adesão deste Curso. De acordo com estes princípios, é permitido, em graus variáveis, ao magistrado alterar o procedimento preestabelecido pelo legislador, para viabilizar melhor a prestação da tutela jurisdicional à luz das características do direito material controvertido e, até mesmo, em função de outros fatores, como, por exemplo, as pessoas envolvidas no litígio e sua situação socioeconômica (Fernando da Fonseca Gajardoni). **Sua consecução, de qualquer sorte, pressupõe, sempre, a prévia observância do contraditório.**” (Grifei)

É nítido que o saneamento encontra-se posto como um importantíssimo elemento da difícil tarefa de formular um julgamento de mérito justo e em tempo razoável. A importância do instituto é fortalecida quando defronta-se a evolução histórica do saneamento processual. Ainda em tempos incipientes do direito processual já encontravam-se rudimentos do saneamento como técnica. Galeno Lacerda (1953, p. 15) em uma obra clássica sobre o Despacho Saneador, realiza detida investigação que remonta às Leis de Manú, código de origem indiana que regrou àquela sociedade por volta do século II a.C.; assim leciona:

“Mas, se o julgamento inicial de questões prejudiciais é tendência natural de da imediação, poderá a investigação histórica deter-se no processo romano como primeira manifestação de ‘saneamento’?”

A resposta há de ser negativa. É verdade que do direito romano possuímos as maiores fontes de informação, o que não impede, porém, se surpreendam em outros processos orais do mundo antigo, de conhecimento mais escasso, os traços comuns dessa atividade inicial do juiz.

Já as leis de Manú, de origem perdida no tempo, contemplam o livro oitavo, sobre o ofício dos juízes, normas que impõem claramente o que hoje denominaríamos absolvição de instância, a certos casos. O dever de declarar a verdade, o dever de falar, sob pena de não ter ingresso no tribunal, é uma das regras iniciais da demanda. [...]”

Interessante constatar que apesar da distância geográfica e temporal, no berço da civilização hindu já encontrava-se positivado que questões prejudiciais devem ser julgadas de plano, que as partes encontravam-se obrigadas a declarar a verdade e falar suas pretensões sob pena de não ser apreciado seu caso diante do tribunal. É certo que as Leis de Manú não irradiaram suas influências para o direito ocidental, uma vez que a cultura greco-romana firmou-se como alicerce dos modelos de jurisdição utilizados até a contemporaneidade. Partindo desta premissa, Galeno Lacerda vai além, e encontra no seio da antiguidade clássica, Atenas, nítidos indícios da influência do direito grego no surgimento do saneamento e do julgamento das questões prejudiciais. Neste sentido, da lição de Galeano Lacerda (1953, p.15) colhe-se:

“Mais nítido ainda era o julgamento prévio nos tribunais atenienses. O presidente do tribunal (*heliéia*) iniciava a primeira instrução, tomava os juramentos da acusação e da defesa, ordenava a apresentação de provas, protocolizava as declarações das testemunhas e *decidia sobre se a demanda podia legalmente admitir-se*, feito o que, guardava todos os documentos e provas testemunhais em uma caixa (*theke*), a que punha um selo. O demandado tinha o direito de protestar contra a admissão da contenda, *hipótese que se julgaria em primeiro lugar esta reclamação*. Caso fosse rejeitada, seguia-se a sessão principal, com a leitura da acusação e da defesa e um debate oral amplo entre as partes, tomando-se a decisão pelo voto dos jurados (*heliastas*).

O magistrado grego da antiguidade, apenas após recolher todas as provas que entendia pertinentes, proferia um juízo de admissibilidade processual atestando que a causa encontrava-se madura para julgamento. E por meio do relato histórico sobre a forma com que o processo grego desenvolvia-se, é possível destacar institutos que foram criados à época da antiguidade clássica que perduram até hoje como por exemplo a oitiva testemunhal antes das alegações finais das partes, bem como do recurso a ser interposto caso inadmitido o ingresso de uma das partes no litígio.

Suplantada a influência grega na processualística atual, encontra-se junto aos romanos a verdadeira base para todo o sistema jurídico atual. Por conta de haver uma série de evidências escritas traduzíveis muito mais semelhantes e próximas àquilo que se entende como processo civil hoje em dia. Dessarte, em seguimento ao escorço histórico aqui pretendido, busca-se na leitura de Galeno Lacerda influências romanistas em institutos que outrora cumpriram a função do que se entende hoje como a fase de saneamento processual. Assim, portanto, define o Galeno Lacerda (1953, p. 16):

“Ora, a analogia com o atual saneamento do processo não reside na separação do juízo romano, mas na faculdade de o pretor julgar questões prévias. E essa analogia é perfeitamente possível e legítima. O poder do pretor a este respeito não nasceu de

nenhum motivo político, mas simplesmente das razões naturais que impõe o princípio de economia, favorecidas pela imediação oral.

Nem é de aceitar-se a tese de que a divisão do processo romano se inspirasse originariamente em motivos políticos. Quais os argumentos neste sentido? A luta entre patrícios e plebeus? Mas, se assim fosse, à pretura, instituição inicialmente patrícia, deveria reservar-se também o poder de julgar o mérito da causa. Não existe, porém o menor sinal de indivisão do processo nos primórdios de Roma.”

Por derradeiro, percebe-se que aos romanos também importava que o processo transcorresse de forma célere e compartimentada. De fato, ao destinar o julgamento de questões prévias ao pretor, Roma mostrou ter absorvido as influências gregas, sem contudo ter deixado de aprimorar e adequar à realidade vigente.

Em meio às sucessivas mudanças que afetaram o direito romano ao longo de mais de dois mil anos de história, o processo civil romano sofreu igualmente suas alterações – tendo o processo formular romano visto seu auge e decadência – ganhou vez a *cognitio extraordinaria* de modo que neste caso, temos o instituto mais próximo ao saneamento tal qual se encontra no vigente Código de Processo Civil. Ainda sobre o tema, Galeno Lacerda (1953, p. 24-25) traça minudente análise e permite a compreensão do procedimento à época:

“Com a extinção da fórmula e a generalização da *cognitio extraordinaria*, em nada se alteraram os poderes do órgão jurisdicional para a decisão inicial de questões preliminares ou para o pronunciamento liminar de mérito, quando as circunstâncias o autorizassem. O debate continua livre, mas o processo escrito começa a aparecer sob influência do Império do Oriente. A princípio *litis denuntiatio*, introduzida por Marco Aurélio e consagrada pelo Código Teodosiano, e depois o *libellus conventiones* da legislação de Justiniano, acabaram por firmar a escrita no processo civil, embora nesta época ele continuasse com predominância de caracteres orais.

Depois de um exame unilateral do libelo, o juiz, ou recusava a ação, se fosse manifestamente infundada (*sententia, interlocutio praeceptum*), ou contrária ao direito e a moral, ou, então, lançava um despacho ordinatório (*conventio, citatio, commonitio, admonitio*). Podia igualmente acolher a exceção do Réu, pondo termo ao processo ou a ação.

Com essas decisões interlocutórias se encerravam o *initium* e *medium litis* e se **preparava**, ‘seja diretamente, se não houvesse incidentes a resolver, seja indiretamente, a abertura da última fase da instância: o *definitivum negotium*.’”.
(Grifei)

Com base na leitura retro, destaca-se que o processo romano passa a desenrolar diante da autoridade de um magistrado apenas dentro da instância. Desta forma surge a figura do magistrado como agente estatal (*ex auctoritate principis*) em decorrência da consolidação da *cognitio extra ordinem* que também implica em um processo cada vez mais escrito e menos oralizado. O juiz, portanto, adquire para si a autoridade de conhecer tanto das questões prévias e preliminares, podendo recusar a *actio*, ou dar seguimento ao feito (citando o Réu e ouvindo suas exceções) para que ele próprio proferisse uma decisão de mérito.

É importante frisar que o magistrado romano do período da *cognitio extraordinaria preparava*, com uma série de decisões desde o início do processo, o acerto da ação para que pudesse ser proferido o mérito. De igual modo, encontram-se similitudes entre as funções do magistrado romano deste período e os atos típicos de um processo com saneamento desconcentrado, em que ao longo da marcha processual podendo o juiz delimitar o objeto da lide e dirimir as questões controvertidas. Isto posto, percebe-se que o processo romano constitui-se um campo fértil em que muito influenciou as bases do Processo Civil Brasileiro. Esta influência mediata, se constituiu pela herança legada aos Estados europeus nascidos na Idade Média do mundo ocidental.

Dos fatos históricos que sucederam a queda do Império Romano do Ocidente, em 476 d.C., é importante destacar, para o objeto desta pesquisa, os que se desenrolaram na Península Ibérica, haja visto que é dos povos que lá habitaram que decorrem as influências na processualística brasileira contemporânea. De acordo com a leitura de Galeno Lacerda (1953, p. 29), dos povos bárbaros que se avizinhavam com os romanos, eram os Visigodos (ocupantes da Península Ibérica) aqueles que mais absorveram a cultura romana e valorizavam o conhecimento. De fato, percebe-se que, através das informações que se possui sobre o Código Visigótico, este povo possuía processo judicial escrito – fato raro entre os povos que viviam nas imediações do Império Romano.

Desta maneira, tecidas as considerações, percebe-se que o processo português medieval é consubstanciado pelo processo romano e pelo processo “bárbaro”. Entretanto, Lacerda recorda ainda que apesar de a conjectura de influências ser aparentemente promissora, o “romanismo” na Península Ibérica foi refreado pelas invasões dos Mouros, fazendo que apenas após a Reconquista, com a unificação de Portugal e Espanha, fossem retomados os estudos sobre o Direito Romano.

A partir deste momento, com base nas traduções das obras romanas, *As sete partidas* de D. Afonso X, leis romanas traduzidas ao espanhol, recuperou-se parte do que existia em termos de processo à época dos Visigodos. Galeno Lacerda (1953, p. 33) leciona sobre o que se entendia por processo neste momento histórico:

“Este processo escrito e formalista, forrado de atos, termos e prazos, entrou para as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. O juiz transformou-se, na prática, em mero expectador da luta judiciária, a intervir só quando solicitado pelo Réu para o julgamento da exceção, ou, na sentença final, em que as declarações de nulidade podiam surpreender os litigantes. Levou-se o princípio dispositivo ao extremo, com o inteiro olvido da economia processual.

Interessante destacar do excerto retro a crítica que deixa o autor em razão da ruptura com a cultura romanista no processo medieval português. De fato, para o objeto ora estudado – Fase de Saneamento do Processo – denota-se que o medieval em pouca medida colaborou para o desenvolvimento do instituto. Depreende-se igualmente, na mesma toada crítica, que Galeno Lacerda (1953, p.34) pauta-se por um processo voltado à economia processual, proatividade do magistrado em ajustar o feito, características iminentes à fase de saneamento:

“Evidentemente, a existência de exceções e de interlocutórias não serve para comparação analógica com o atual saneamento do processo. O que caracteriza é o papel ativo do juiz, é o ato de inspeção de ofício e sua obrigatoriedade. E este inexistiu no emperrado processo das ordenações.”.

Em decorrência da citação retro, aqui abre-se parênteses para tecer algumas considerações sobre a obra de Galeno Lacerda. É uma grata surpresa encontrar em meio a uma obra já considerada clássica, com mais de sessenta anos de sua publicação, referência a um dos grandes motes do Novo CPC: o princípio da economia processual. A preocupação do autor com um processo célere, um juízo atuante, ainda em meados da década de cinquenta do Século XX, urge em 2016 como uma das grandes demandas a serem sanadas pela nova legislação.

Seguiu-se utilizando como fonte do Direito Processual as Ordenações Filipinas de 1603, que mesmo pertencendo à uma nação soberana diversa da brasileira encontrava-se vigente em território nacional por meio do art. 1º da Lei de 20 de outubro de 1923:

“Art. 1º. As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcântara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional d'elle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na parte, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas.”.

No interstício entre a Proclamação da Independência e a Proclamação da República, ressalta-se a edição do Regulamento 737 de 1850 como importante legislação processualista para a época, em que pese não tenha influenciado sobremaneira a evolução da fase de saneamento do processo.

Após, com o advento dos Códigos de Processo Civil dos Estados Membros da Federação, adverte Galeno Lacerda (1953, p. 36) que alguns Estados inspiraram-se na doutrina portuguesa à época – que muito havia avançado em relação às Ordenações – para formular seus Códigos Processuais, incluindo a figura do despacho saneador por excelência:

“Como contribuição portuguesa de maior mérito, há de apontar-se o despacho saneador, que, entretanto, já adquirira no processo brasileiro foros de cidade, ‘pela mão hábil de Ferreira de Vasconcelos’, autor do ante-projeto do Código de Mato Grosso, em 1928, ‘em que se reproduzia substancialmente a doutrina do art. 24 do decreto português n.º 12.353, de 10 de setembro de 1926’.

Sob o nome de despacho ordenador apareceu ele no ante-projeto de Pereira Braga e Filadelfo Azevedo, apresentado pouco antes da Constituição de 1934, para a justiça federal.”.

Portanto, o que se percebe pela leitura acima esposada é que o despacho saneador já figurava na legislação nacional – por intermédio dos Códigos Estaduais de Processo – antes mesmo da edição do primeiro Código de Processo Civil Brasileiro. Este fato, que veio a ocorrer em 1939, por conta da Constituição de 1934, em decorrência do Regime do Estado-Novo de Vargas, unifica-se o processo civil brasileiro, operando sob a égide de um só diploma.

Instituído pelo Decreto Lei 1.608 de 18 de setembro de 1939, o primeiro Código de Processo Civil Brasileiro trazia insculpido em seus institutos consagrados a fase de saneamento do processo expressa nos artigos 293 e 294. É interessante firmar que o artigo 294 foi objeto de reforma por intermédio do Decreto Lei 4.565 de 1942, bem como houveram modificações em sua redação dadas por meio do Decreto Lei 8.570 de 1946, e vigorou com a seguinte redação até ser revogado pelo Código Processual de 1973:

Art. 293. Decorrido o prazo para contestação, ou reconvenção, se houver, serão os autos conclusos, para que o juiz profira o **despacho saneador** dentro de dez (10) dias.

Art. 294. **No despacho saneador, o juiz:**

I. decidirá sobre a legitimidade das partes e de sua representação, ordenando, quando for o caso, a citação dos litisconsortes necessários e do órgão do Ministério Público;

II. mandará ouvir o autor, dentro em três dias, permitindo-lhe que junte prova contrária, quando na contestação, reconhecido o fato em que se fundou, outro se lhe opuser, extintivo do pedido;

III. examinará se concorre o requisito do legítimo interesse econômico ou moral;

IV. pronunciará as nulidades insanáveis, ou mandará, suprir as sanáveis bem como as irregularidades;

V. determinará, ex-officio ou a requerimento das partes, exames, vistorias e outras quaisquer diligências, na forma do art. 295, ordenando que os interessados se louvem dentro de 24 horas em peritos, caso já não haja feito, e indicando o terceiro desempatador, como prescreve o art. 129. (Grifei)

De modo que esta fase do processo se insere após a postulação das partes, o magistrado é impelido a decidir sobre o direito formal no âmbito do processo, sendo que não há apreciação derradeira do mérito. A respeito do que já foi citado anteriormente, repisando a citação de Galeno Lacerda (1943, p. 34): “O que caracteriza é o papel ativo do juiz, é o ato de inspeção de ofício e sua obrigatoriedade.”. Extrai-se, portanto, que diferentemente do esboço medieval, o instituto consagrado na legislação brasileira é de um saneamento propriamente dito.

Dando seguimento a análise do referido artigo, colhe-se de Pontes de Miranda (1958, p. 156) interpretação definitiva quanto ao teor vinculativo do saneamento à atividade do magistrado:

Os itens do art. 293 são imperativos para o juiz. O juiz deve atender ao que se lhe recomenda. Mas depende de cada assunto a qualidade da sanção. O primeiro cuidado é o de exame da pretensão do autor a ter sentença definitiva, portanto incluído o de ato seu, posterior à citação, que possa fazer cessar a instância. Em geral, ao juiz cabe resolver, no despacho saneador, sobre: (a) a capacidade de ser parte; (b) a capacidade processual; (c) a representação legal; (d) a caução às custas, ainda que tenha ocorrido em separado; (e) a admissibilidade do procedimento, e. g., executivo, em vez de ordinário; (f) a suspeição do juiz; (g) a incompetência do juízo *ratione materiae*; (h) a extraterritorialidade; (i) a coisa julgada em relação à pretensão à sentença definitiva; (j) qualquer nulidade; (k) mudança de procurador; (l) tudo que ordene o processo levando em conta seu fim. (Grifei)

O entendimento consoante, dos doutrinadores supracitados, corrobora a tese de que o instituto do saneamento no CPC de 1939 operava de forma concentrada, isto é, a atividade de sanear o processo, julgar questões prévias e dirimir inconsistências formais possuía local, data e hora certos para desenvolver-se: o despacho saneador. Sendo que, sobre o objeto do despacho, bem como sua utilidade prática junto ao processo em 1939, assim lecionou Galeno Lacerda (1953, p. 57):

“O despacho saneador tem por objeto, em princípio, verificar a legitimidade da relação processual compreendidas as condições da ação.
Se o fim do despacho é desimpedir o caminho para instrução da causa, seu objeto, certamente, há de ser o exame da legitimidade da relação processual. Incluímos aqui o que a doutrina convencionou chamar pressupostos processuais e condições da ação.”.

Somado a esta função de “juízo admissional” indigitada acima, o despacho saneador tal qual pensado para o contexto do Poder Judiciário Brasileiro em meados da década de 30 e seguintes, não mais correspondia aos anseios da justiça célere nas décadas seguintes.

Para acompanhar as novas facetas do mundo do pós-guerra, foi necessário adequar a legislação processual para que se apresentasse coerente com os novos contornos que o mundo e as relações jurídicas tinham adquirido. Em 11 de janeiro de 1973, a Lei Federal nº 5.869/1973 foi promulgada, ficando conhecida como Código Buzaid. Alfredo Buzaid, então Ministro da Justiça, é encarregado de formular um novo Código de Processo Civil para o Brasil, sendo que deste fato decorreram significativas mudanças na processualística civil brasileira.

No que tange ao despacho saneador, Buzaid entendeu que o saneamento concentrado, modelo então vigente no Código de 1939, causava lentidão à marcha processual. De fato, a análise de uma dúzia de questões em momento uno poderia gerar um

comprometimento do andamento processual. Isto pois, o acesso à justiça tornando-se cada vez mais difundido, consoante ao crescimento de uma cultura de litígio no Brasil, tornou o saneamento concentrado um gargalo para as tão estimadas celeridade e economia processuais.

Desta forma, foi fixado em lei que o magistrado deve desde o início do processo, verificar a existência de questão a ser corrigida para que fosse possível a prolação de uma sentença de mérito o quanto antes possível. O que se afirma é esposado na leitura do art. 323 do Código de Processo Civil de 1973, que assim dispunha:

“Art. 323. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de dez (10) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das secções deste capítulo.”.

Senão vejamos, as “secções deste capítulo” que trata o artigo retro são questões preliminares, que assim que possível deveriam ser sanadas para se possível proferir a decisão prevista no capítulo seguinte do Código de 1973: Julgamento conforme o estado do processo. A exemplo do que foi dito alhures, Candido Rangel Dinamarco (2009, p. 575) leciona, que muito embora a todo tempo do processo possam ocorrer medidas de saneamento, há também a possibilidade de que o juiz profira sentença extinguindo o feito ou mesmo julgando antecipadamente o mérito, senão vejamos:

“O controle dos pressupostos é feito desde o início do procedimento e vai até quando chega o momento de sentenciar. Por outro lado, residem na fase chamada saneadora certos atos que não são de saneamento, como a extinção do processo (art. 329) e o julgamento antecipado do mérito (art. 330).”.

Depreende-se da referida citação que o saneamento foi sendo alargado como momento processual, infiltrando-se inclusive na fase postulatória. E por serem permitidas decisões que põe fim ao processo no transcurso do saneamento, nitidamente o instituto alçou níveis de uma das mais complexas etapas da marcha processual.

É importante frisar que a redação do Código de 1973 não restou incólume até o fim de sua vigência. O artigo 331 foi objeto de duas alterações significativas (em 1994 e em 2002), de modo que foi introduzida a audiência preliminar com o intuito conciliatório:

“Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)
 § 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
 § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a

serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).”.

É interessante notar que a realização de audiência preliminar é obrigatória. Contudo, depreende-se da leitura do §3º que as reformas nas hipóteses de cabimento do saneador mitigaram a obrigatoriedade em questão, sobre o tema, leciona Fredie Didier Jr (2014, p. 571):

“Já se defendia, mesmo antes dessa reforma, que, versando a causa sobre direitos inconciliáveis, não se marcaria a audiência de conciliação, devendo o magistrado providenciar a preparação do feito para a instrução no célebre “despacho saneador”. O legislador reformista foi além, pois permitiu a dispensa da audiência quando esta for improvável, mesmo havendo possibilidade teórica da conciliação. Quando não se puder vislumbrar em concreto o acordo, pode o magistrado sanear/ordenar o feito sem a realização da audiência.”.

Observa-se que a medida retro possui o nítido intuito de trazer celeridade ao processo, evitando atos que pudessem causar lentidão e se mostrassem infrutíferos para o deslinde do feito. Por fim, arremata o supracitado autor, em mesma obra (2014, p.572), uma análise interessante quanto ao despacho saneador propriamente dito no âmbito do Código de 1973:

“Perceba-se o seguinte: a) o ‘despacho saneador’ não é despacho, mas decisão interlocutória; b) o ‘despacho saneador’ nada saneia; na verdade, declara saneado; c) o seu conteúdo é equivalente ao da decisão, já examinada linhas atrás, que o magistrado proferiria acaso, tendo marcado audiência preliminar, restasse frustrada a tentativa de conciliação.”.

Depreende-se algumas questões que merecem análise do excerto supra. De fato, o saneamento não ocorre por meio do despacho, vez que o saneamento é corolário da fase de saneamento que ocorre de maneira não concentrada no Código de Processo Civil de 1973. O fato de que se trata de decisão igualmente merece amplo destaque.

Contudo, apesar do esforço legislativo, as reformas não foram suficientes para causar a celeridade desejada ao andamento do processo, sendo que a adoção de outras medidas se impuseram e foram trazidas à tona pelo Novo Código de Processo Civil.

Por derradeiro, o escorço histórico retro vislumbrou tecer uma caminhada apontando as sucessivas alterações na fase processual que é objeto da presente monografia. Esmiuçados o passado e a origem do saneamento, cuidar-se-á do presente e futuro da fase processual que foi objeto de pertinentes mudanças dentro do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, doravante serão exploradas as inovações trazidas pelo *novel* diploma processual no âmbito da fase de saneamento do processo, bem como os consagrados institutos que se mantiveram sem alterações.

2.2 O Saneamento no âmbito do Novo Código de Processo Civil

Situando a fase de saneamento do processo no Novo Código de Processo Civil, esta encontra-se prevista na Parte Especial, dentro do Livro I: “Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”. Inserida dentro do indigitado Livro, a etapa de saneamento ocupa o Capítulo IX: “Das Providências Preliminares e do Saneamento” e o Capítulo X: “Do Julgamento Conforme o Estado do Processo”.

A exemplo do que já havia sido afirmado anteriormente, o CPC de 2015 mantém o saneamento como fase desconcentrada, isto é, sem limitar-se a sua ocorrência em momento processual uno. A respeito do que se afirma leciona Fredie Didier Jr. (2015, p. 685):

“É importante notar que a atividade de saneamento do magistrado não se esgota nessa fase, que se caracteriza, apenas, pela concentração de atos de regularização do processo. É que, desde o momento em que recebe a petição inicial, pode o magistrado tomar providências para regularizar eventuais defeitos processuais – a determinação de emenda da petição inicial (art. 321 do CPC) e a possibilidade de controle a qualquer tempo das questões relativas à admissibilidade do procedimento (art. 485, §3º, CPC) são exemplos disso. **O dever de o magistrado sanear o processo deve ser exercido ao longo de todo o procedimento, mas há uma fase em que essa sua atuação revela-se mais concentrada.**” (Grifei)

Doutrinariamente é interessante constatar que foi mantido o padrão de saneamento progressivo, mais espraiado ao longo da marcha processual. Observa-se que esta postura coaduna com a economia processual, bem como auxilia na meta da duração razoável do processo. Estas características podem ser tidas como norteadoras na reformulação dos institutos do NCPC, caso que se constata não foi diferente com a fase de saneamento.

A fase de saneamento tem início com o término do prazo para apresentação de contestação por parte do réu. Frisa-se que a atividade saneadora do juízo ocorre desde o protocolo da petição inicial, contudo, como dito anteriormente, a fase de saneamento, onde concentra-se tal atividade é marcado pelo final da fase postulatória. Pode-se colher ainda da doutrina de Didier (2015, p. 685-6) que a fase postulatória pode confundir-se temporalmente com a fase de saneamento:

“A fase de saneamento inicia-se após o escoamento do prazo de contestação. No entanto, é possível que, após esse momento, a fase postulatória (que é aquela em que se define o objeto litigioso do processo, sobre o qual falamos no capítulo sobre a teoria da cognição judicial) se prolongue, pois o réu pode ter reconvidado ou denunciado a lide a um terceiro. É possível, ainda, que o autor requeira o aditamento ou a alteração do pedido ou da causa de pedir, com o consentimento do réu, com base no art. 329, II, do CPC. Os primeiros atos da fase de saneamento podem coincidir, portanto, com a prática dos últimos atos da fase postulatória.”.

Quanto aos primeiros atos da fase de saneamento, a doutrina que aqui se segue, entabulada por Fredie Didier (2015, p. 686-7), relaciona doze providências preliminares a serem observadas pelo magistrado. Frisa-se que as providências citadas, tal qual na obra original, encontram-se orientadas por letras em ordem alfabética, intercalando-se com comentários acerca da citação doutrinária. Eis o que segue:

“a) Tendo sido apresentada defesa indireta, deve o juiz intimar o autor para apresentar a sua réplica, em quinze dias (arts. 350-351 do CPC), que consiste na manifestação do demandante sobre os fatos novos deduzidos pelo réu em sua defesa. Se a defesa for direta, não haverá intimação para a réplica. Se o autor trazer documentos na réplica, o réu deverá ser intimado para manifestar-se sobre eles, em quinze dias, conforme a regra extraída do § 1º do art. 437 do CPC.”. (Grifei)

Neste particular percebe-se uma medida importante de respeito ao contraditório formal. A título de esclarecimento a defesa direta é aquela em que o réu nega a existência de direito do autor ou ainda mesmo que reconheça o fato que enseja o direito, nega as consequências atribuídas ao mesmo. Por sua vez, a defesa indireta entende-se como aquela que o réu reconhece o direito do autor, contudo alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo.

“b) Se o réu apresentar defesa direta, mas trazer documentos, deve o magistrado intimar o autor para manifestar-se sobre eles, no prazo de quinze dias conforme regra extraída do § 1º do art. 437 do CPC.”. (Grifei)

A exemplo da providência anterior, trata-se de medida que se impõe em respeito ao princípio do contraditório formal. Há também que destacar que o Novo Código de Processo Civil trouxe um rol amplo de princípios que seguramente influenciam a medida retro. A exemplo do que se afirma o princípio da não surpresa exerce papel preponderante quanto da necessidade das partes serem intimadas acerca dos atos havidos que possam lhes causar prejuízo.

“c) Se há defeitos processuais que possam ser corrigidos, inclusive aqueles relacionados aos requisitos de admissibilidade do procedimento, **deve o juiz providenciar a sua correção** (conforme visto no capítulo sobre as invalidades processuais), fixando, para tanto, prazo não superior a trinta dias (art. 352, CPC)”. (Grifei)

Conforme já foi explanado anteriormente no primeiro capítulo desta obra monográfica, é um dos corolários do princípio da cooperação processual a proatividade do magistrado no sentido de auxiliar as partes em litígio a sanarem erros que porventura ocorram no trâmite do feito. Deste modo, destaca-se mais uma vez a presença do princípio da cooperação processual inculcado no bojo das fases processuais.

- “d) Se houver revelia, deve o magistrado verificar a regularidade da citação.**
e) Se, não obstante a revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor não se tiver produzido (...), deve o magistrado intimar o autor para especificar as provas que pretende produzir em audiência (art. 348 do CPC). O prazo para especificação das provas é de cinco dias, aplicando-se a regra supletiva do art. 218, §3o, CPC, tendo em vista o silêncio da lei sobre o assunto.
f) Se a revelia decorrer de citação ficta ou se o réu revel for preso, deve o magistrado designar o curador especial (art. 72, 1º, CPC).” (Grifei)

A doutrina preocupa-se com a possibilidade do revel atuar no âmbito do processo, de modo que Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 870) assim firma categoricamente:

“Na tentativa de solucionar os dilemas surgidos quanto à participação do réu revel na instrução probatória, o Novo CPC prevê em seu art. 349 que ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção. A regra está posta, mas cabe à doutrina esmiuçá-la.”

Reputam-se importantes os atos da citação, uma vez que os vícios que inquinam este momento processual podem ensejar cerceamento de defesa. Desta forma, quanto das providências relacionadas a revelia, denota-se cuidado do legislador.

- “g) Se o réu reconveio, deve o magistrado intimar o autor para contestar a reconvenção, em quinze dias.”** (Grifei)

Em face de um contraditório dinâmico, proporcionado pelo NCPC, cabe ao magistrado atenção ao fato de proporcionar ao autor chance de apresentar sua defesa às novas teses esposadas pelo réu em sua reconvenção. Tal providências constitui respeito ao contraditório formal e a ampla defesa.

- “h) Se o réu promover uma denúncia da lide ou um chamamento ao processo, o magistrado tomará as providências inerentes a essas intervenções**, como, por exemplo, determinar a comunicação do terceiro cujo ingresso no processo se pleiteia.” (Grifei)

Reiterando o que já foi dito alhures, aqui encontra-se mais uma medida necessária para que não haja cerceamento de defesa para as partes que incidentalmente ingressarem o processo.

“i) Se o réu requereu a revogação da justiça gratuita concedida ao autor, o juiz, após ouvi-lo, decidirá a respeito; se revogar a gratuidade da justiça, caberá agravo de instrumento (art. 101 e art. 1.015, V, CPC).”. (Grifei)

É uma questão de ordem pública a concessão de justiça gratuita, de modo que pode ser conhecida pelo magistrado ao longo de todo processo, contudo, havendo pedido das partes em relação à revogação da benesse, tal fato deve ser decidido em contraditório e somente após a oitiva da parte demandada.

“j) Se houver alegação de incompetência, o juiz decidirá sobre a sua competência. Se reconhecer a sua incompetência, determinará a remessa dos autos a o juízo competente.”. (Grifei)

Questão preliminar atinente à competência do juízo, tal qual a providência retro trata-se de matéria de ordem pública.

“k) O juiz decidirá sobre eventual impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu na contestação.

l) O magistrado deve verificar se é caso de intervenção do Ministério Público (art. 178 do CPC), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM, art. 31 da Lei n. 6.385/1976), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE, art. 118 da Lei n. 12.529/2011) ou de qualquer outro órgão/entidade cuja presença no processo seja obrigatória, por força de lei.”. (Grifei)

Vencidas as providências supra elencadas, cabe ao magistrado igualmente analisar a sua necessidade, o processo atinge novo patamar. Sendo que na marcha processual aqui encontra-se uma bifurcação importante, a decisão que sobrevier as providências preliminares pode ser tanto sentença, quanto interlocutória, a depender da situação *in casu* apresentada. Sobre este momento do processo assim escreve Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 875):

“Ultrapassada a fase das providências preliminares, ainda que nenhuma delas tenha sido necessária, o processo chega a uma nova fase, em que o juiz proferirá uma decisão, que pode ser interlocutória ou sentencial. Nesse momento, abrem-se quatro caminhos possíveis ao juiz, sendo que em três deles o processo será extinto por sentença e em outro a decisão terá natureza saneadora, com o prosseguimento da demanda e o ingresso na fase probatória. Trata-se da fase do “julgamento conforme o estado do processo”.

Entre os cinco caminhos previstos pelo Código de Processo Civil está a extinção do processo sem a resolução do mérito (art. 354, caput do Novo CPC); extinção do processo com a resolução do mérito, desde que a sentença se fundamente no art. 487, II e III, do Novo CPC (art. 354, caput do Novo CPC); julgamento antecipado do mérito (art. 355 do Novo CPC); julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC) e prolação de decisão saneadora (art. 357 do Novo CPC).”.

 (Grifei)

Pois bem, a fase de saneamento que anteriormente já havia demonstrado confundir-se com a fase postulatória, ante o exposto, percebe-se que adquire também contornos decisórios. Serão primeiramente abordadas as possibilidades de extinção do feito sem julgamento de

mérito, para então adentrar nas hipóteses de julgamento antecipado do mérito, bem como da decisão de saneamento e organização do processo – a ser vista doravante em capítulo próprio.

Iniciando a análise das decisões cabíveis após o ajustamento das questões preliminares, é importante destacar o papel fundamental que possui a possibilidade de extinção do feito sem julgamento de mérito para a economia processual. Parte da doutrina, a exemplo de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 875-6), crê ser mais proveitoso ainda para a celeridade processual, caso o referido julgamento fosse realizado em momento anterior ao saneamento, assim sugere:

“Trata-se de norma legal ligada ao princípio da economia processual, determinando que, se o juiz perceber a inutilidade da continuação do processo, em razão de vício formal insanável, deve determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito. É preciso afirmar que a maioria dos casos previstos pelo art. 485 do Novo CPC, e repetidos pelo art. 337 do mesmo diploma processual, e que fundamentam essa espécie de extinção do processo, **poderia ter sido objeto de apreciação de ofício anterior ao momento procedimental ora analisado.**

É inegável, por exemplo, que uma ilegitimidade de parte, percebida pelo juiz na leitura da peça inicial, gerará seu indeferimento, com a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito. Nesse caso, evidentemente, não haverá oportunidade para a fase de julgamento conforme o estado do processo, visto que o mesmo terá atingido seu fim num momento processual bem anterior a tal fase. Por outro lado, se a ilegitimidade de parte for percebida somente após a manifestação do réu em sua defesa, deverá o juiz, aí sim, nesse momento, extinguir o processo sem a resolução do mérito. Como a matéria é de ordem pública e por isso não é atingida pela preclusão, mesmo após esse momento procedimental o processo poderá ser extinto sem a resolução de mérito.”. (Grifei)

A crítica é pertinente. Vez que se preza sobremaneira pela celeridade no âmbito do processo, bem como pelo princípio da razoável duração do processo, postergar o julgamento de questão de ordem pública insanável causa prejuízo às partes e a própria administração da justiça. Por conseguinte, a celeridade processual pode ser igualmente obtida através de julgamento de mérito, uma vez bem delimitadas as provas produzidas em contraditório de origem documental.

O julgamento antecipado do mérito pode ser proveniente de composição, ou ainda através da constatação da prescrição e da decadência do direito em questão. Acerca do tema versa Fredie Didier Jr. (2015, p. 688):

“Trata-se de decisão de mérito em que o magistrado decide o objeto litigioso, julgando procedente ou improcedente a demanda formulada. Perceba-se que, em outras duas variantes do julgamento conforme o estado do processo, também há exame de mérito: a) extinção por autocomposição (reconhecimento da procedência do pedido, transação ou renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda), art. 487, III, CPC; b) extinção pelo reconhecimento da prescrição ou decadência, art. 487, II, CPC. Nessas situações, só há julgamento de mérito nos casos da letra "b"; nos casos da letra "a", há homologação da autocomposição, sem julgamento.”.

Um segundo aspecto importante levantado pela doutrina é a temporalidade em relação à prolação destas decisões acima tratadas. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 878) as referidas decisões não são exclusivas do julgamento conforme estado do processo:

“Seja como for, as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 487 do Novo CPC, são tratadas também como decisões de mérito, o que gera importantes consequências no tocante à existência de coisa julgada material nessas espécies de sentença. Extingue-se a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 354, caput, do Novo CPC, na fase de julgamento conforme o estado do processo, quando houver:

(a) prescrição ou decadência;

(b) homologação de reconhecimento jurídico do pedido, de transação e de renúncia.

É natural que a previsão dessas espécies de sentença de mérito como providências a serem adotadas pelo juiz no momento procedimental do “julgamento conforme o estado do processo” não cria uma limitação temporal para a prolação de tais sentenças. Assim, uma transação ou renúncia, por exemplo, podem gerar a extinção do processo tanto antes quanto depois do julgamento conforme o estado do processo.”

A respeito do julgamento antecipado do mérito, sua origem remonta ao “julgamento antecipado da lide”, previsto no art. 330 do CPC/73. A respeito desta decisão, bem como da alteração de nomenclatura trazida com o advento do NCPC, assim preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 878):

“O art. 330 do CPC/1973 chamava tal fenômeno processual de “julgamento antecipado da lide”, em opção unanimemente criticada pela doutrina, já que o julgamento não era da lide e sim do pedido do autor. O art. 355 do Novo CPC corretamente passa a chamar o julgamento antecipado da lide de julgamento antecipado do mérito, expressamente prevendo que a sentença que julga antecipadamente o mérito é sentença com resolução de mérito. Na realidade, ao mudar o nome da forma de julgamento, ficou exagerada essa repetição, porque, se o julgamento antecipado é do mérito, é óbvio que a sentença será de mérito.”

Ato contínuo, é da análise desta decisão que se destaca uma característica imprescindível para seu deferimento na modalidade mais comum, qual seja, a desnecessidade de produção de provas diversas das documentais produzidas pelas partes em contraditório. Segundo Fredie Didier Jr. (2015, p. 688) esta decisão é uma forma de abreviação do processo:

“O julgamento antecipado é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de mais provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícia e inspeção judicial). ‘O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito’, diz o caput do art. 355 do CPC.

O juiz, no caso, entende ser possível proferir decisão de mérito apenas com base na prova documental produzida pelas partes. O julgamento antecipado do mérito é, por isso, uma técnica de abreviamento do processo. É manifestação do princípio da adaptabilidade do procedimento (ver capítulo sobre as normas fundamentais do processo civil), pois o magistrado, diante de peculiaridades da causa, encurta o procedimento, dispensando a realização de toda uma fase do processo.”. (Grifei)

Nitidamente, percebe-se que o julgamento antecipado do mérito trata-se de uma técnica de julgamento que visa trazer agilidade ao processo, sem, contudo, causar prejuízos às partes, mitigando direitos fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, por exemplo.

Por derradeiro, esgotadas as possibilidades de encerramento do processo, seja pelo julgamento do mérito ou não, resta apenas uma via para o seguimento da ação: Decisão de Saneamento e Organização do Processo. Esta via mostra-se necessária quando da necessidade de se analisar provas para além das meramente documentais, não baseando-se em mera cognição perfunctória. Em linhas introdutórias assim coloca Didier (2015, p. 692):

“Se não for caso de extinção do processo sem resolução do mérito, nem de extinção do processo com resolução do mérito (prescrição/decadência, autocomposição ou julgamento antecipado do mérito da causa), deverá o magistrado proferir uma decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).”.

O dever do magistrado proferir a decisão de saneamento nos moldes do art. 357 do Novo Código de Processo Civil trata-se do cerne desta monografia. Em capítulo próprio serão tratados todos os particulares que envolvem tal decisão, bem como da influência do princípio da cooperação, objeto de estudo do Primeiro Capítulo, no andamento desta fase processual.

3 DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

3.1 Interpretação doutrinária e Decisão de Saneamento

Dando seguimento ao último ponto do capítulo anterior, defronta-se com o aspecto central desta monografia, a Decisão de Saneamento do Processo e o Princípio da Cooperação. A previsão de ocorrência legal desta decisão encontra-se insculpida no art. 357 do Novo Código, e em relação ao CPC/1973 encontrava-se no bojo do art. 331.

É imperioso destacar que o advento do novo diploma legal trouxe relevantes inovações e alterações no que tange a decisão de saneamento, tal qual a possibilidade de negócios jurídicos, saneamento compartilhado em audiência, delimitar não somente questões de fato, mas de direito pertinentes ao julgamento de mérito, etc. Deste modo encontra-se disposto o referido artigo:

“**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3o, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.”. (Grifei).

Analisando os dispositivos legais retro, evidencia-se que houveram nítidas mudanças principiologia no âmbito processual desde 1973 (observadas as reformas havidas em 1994 e 2002) até o vigente código. A exemplo do que se afirma, evidencia-se o surgimento da audiência para saneamento do processo em cooperação com as partes – art. 357, §3º, NCPC/2015.

Ao passo que sobreveio a audiência para saneamento em cooperação – tema este a ser esmiuçado doravante – o legislador de 2015 desobrigou as partes de buscarem a autocomposição nesta fase processual. A respeito desta novidade assim escreveu Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 885):

“O saneamento e a organização do processo estão previstos no art. 357 do Novo CPC. Além de tornar o saneamento escrito a regra, o dispositivo tem profunda inovação com relação ao art. 331 do CPC/1973. Não consta mais entre os atos a serem praticados nesse momento procedimental a tentativa de autocomposição. Acredito que a mudança tenha se dado pelo fato de tal tentativa, além de ter uma audiência específica para ocorrer, não é mais realizada pelo juiz da causa, e sim por um conciliador ou mediador pertencente ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos vinculado ao juízo.

A novidade é interessante por desvincular o saneamento da tentativa de solução consensual, e sob esse aspecto correta e bastante elogiável. A história mostra que essa confusão não levava a bons resultados, inclusive com a dispensa da audiência preliminar em hipóteses em que a autocomposição era concreta ou supostamente inviável.

Ainda assim parece não haver qualquer impedimento ao juiz em tentar nesse momento a autocomposição ou a mediação entre as partes.”.

Entende-se que o legislador foi muito feliz ao evitar a confusão entre a fase de saneamento e as tentativas de autocomposição. Por diversas razões, postergar a tentativa de composição para o saneamento é uma medida infrutífera, vez que já formou-se a relação processual – autor x réu – bem como já restaram apresentadas as alegações e o pleito do autor, assim também já foi postulada a defesa do réu. Deste modo, quando apresentava-se a possibilidade de conciliação para as partes, a relação processual já bastante engessada e poucas tentativas restavam exitosas.

Isto posto, apresentadas inovações, bem como pontuadas divergências, é mister salientar a utilidade prática da decisão que se trata do objeto do presente estudo. De acordo com Fredie Didier Jr. (2016, p. 692) com esta decisão o magistrado da causa poderá organizar-se e adotar algumas medidas de modo a acelerar a marcha processual:

“I - resolverá as questões processuais pendentes, se houver: com isso, deixará o processo apto ao início da audiência de instrução, para colheita de novas provas. Este

é um capítulo da decisão dedicado ao saneamento de defeito processual que porventura tenha permanecido, após a fase das providências preliminares, ou que tenha aparecido (art. 357, I, CPC).

II - delimitará as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos: é neste momento que o órgão jurisdicional identificará os fatos controvertidos e determinará qual meio de prova serve a cada um deles. Com isso, organiza-se a atividade instrutória (art. 357, II, CPC).”.

Em relação ao primeiro ponto trazido pelo supracitado autor, observa-se que não raro podem sobrevir questões prévias ainda não resolvidas até este momento processual. Na mesma toada já, como já foi amplamente abordado no Capítulo II, a fase de saneamento preza pela concentração de atos em que o juiz possa elidir questões preliminares, eventualmente, se ainda não sanadas, tais questões podem ser resolvidas através da decisão de saneamento. Esta interpretação acerca da função do saneamento é corroborada por Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 886):

“O saneamento – e agora também organização – do processo continua a ser um ato processual complexo, como atestam os incisos do art. 357 do Novo CPC, cabendo ao juiz, nesse momento procedimental: resolver, se houver, as questões processuais pendentes; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 do Novo CPC; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento. Nos termos do inciso I do art. 357 do Novo CPC, o primeiro ato a ser praticado pelo juiz no saneamento e organização do processo é a resolução das questões processuais pendentes, sanando alguma irregularidade que porventura ainda exista. Com isso, estará deixando o processo, do ponto de vista formal, absolutamente pronto e regular para a posterior fase instrutória e derradeiramente à fase decisória. Caso não haja nenhuma irregularidade – o que geralmente ocorre –, visto que o juiz desde o início do processo busca sanar eventuais vícios sanáveis (p. ex., emenda da inicial), haverá tão somente a declaração de que o processo se encontra sem vícios, preparado, portanto, para seu regular desenvolvimento.”.

Conforme dito na citação retro, este inciso cuida precipuamente do acertamento das questões formais que porventura ainda possam inquinar o processo. É interessante pontuar ainda a presença do saneamento não concentrado, vez que o próprio autor salienta que o saneamento pode iniciar-se com a emenda da inicial, restando muitas vezes poucas ou nenhuma questão formal a ser depurada.

Dando seguimento à análise do dispositivo legal observa-se o segundo ponto trazido por Fredie Didier, a decisão de saneamento firma-se como o ponto limítrofe entre a fase postulatória e a fase probatória, vez que com esta decisão o magistrado limitará sobre quais questões fáticas incidirá a atividade probatória, bem como especificará quais meios probatórios serão utilizados. Por fim, antes de iniciar-se a fase probatória serão identificados os pontos controvertidos e especificadas quais provas incidirão sobre os mesmos. Novamente, em sentido consoante, colhe-se da lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 886) que tal inciso

cuida também da economia processual, vez que permite ao magistrado evitar a produção de provas despiciendas ao longo da fase probatória, destaca-se:

“Ultrapassada essa fase, o juiz deverá passar à fixação dos pontos controvertidos. Segundo o inciso II do dispositivo ora comentado, essa fixação se dá por meio da delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. Essa fixação busca otimizar a instrução probatória, dado que o juiz, sendo o destinatário das provas, determina antes do início de sua produção quais fatos controvertidos realmente interessam ser provados para a formação de seu convencimento. É forma de afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros, que apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz. Com tal fixação todos ganham: as partes, que voltarão suas energias para o que realmente interessa na fase probatória e o próprio juiz, que economizará tempo que seria despendido na produção de provas inúteis. Após a fixação dos pontos controvertidos, momento em que se determinará o objeto da fase probatória (o que se deve provar), o juiz determina os meios de prova para que tais questões possam ser provadas. Ou seja, depois de fixado o objeto da prova, o juiz determina de que forma tal prova será produzida, deferindo ou indeferindo meios de prova requeridos pelas partes, como também indicando a produção de provas por meios não pedidos, ou seja, de ofício (art. 370 do Novo CPC). Fixa-se, portanto, o que se deve provar e como isso ocorrerá.”

Percebe-se através da leitura da citação anterior que ao magistrado, destinatário das provas a serem produzidas, cumpre ser atento quanto a delimitação dos fatos a serem provados, a iniciar-se por sua necessidade. De fato o autor é bastante preciso ao salientar que o ganho é de todos os sujeitos do processo envolvidos, vez que a economia processual apenas se vislumbra ante um ambiente colaborativo em que impera a boa-fé processual.

Dando seguimento aos procedimentos que gravitam esta etapa processual, enfrenta-se no inciso III a distribuição do ônus da prova. Há uma inovação por decorrência do “Princípio da Não Surpresa”, a qual se depreende através da lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 887):

“Em novidade do Novo Código de Processo Civil, o saneamento passa a ser o momento adequado para o juiz definir a distribuição do ônus da prova. Conforme devidamente analisado no Capítulo 22, item 22.1.7.3, o art. 373, § 2º, do Novo CPC exige o respeito ao contraditório na distribuição do ônus probatório, para que a parte não seja surpreendida ao final da instrução com a informação de que o ônus da prova era dela. O momento mais racional para essa distribuição é o saneamento e organização do processo, ou seja, antes do início da fase instrutória. Por isso deve ser elogiada a previsão do art. 357, III, do Novo CPC. A previsão, entretanto, não cria qualquer espécie de preclusão ao juiz, que mesmo depois do saneamento do processo poderá distribuir os ônus da prova, conforme lhe faculta o art. 373, § 1º, do Novo CPC. Mas nesse caso terá que reabrir a instrução, o que não é o ideal, tendo-se em conta os princípios da duração razoável do processo e da economia processual.”

Interessante crítica tecida pelo autor no que tange a economia processual e o contraditório material, vez que novamente demonstra a importância da fase de saneamento. Em razão do advento do “Princípio da Não Surpresa” é fundamental que um saneamento atento

possa elucidar questões como a fixação do ônus probatório sem uma dilação desnecessária da fase de instrução por exemplo.

Na mesma toada, ainda tratando-se do “Princípio da Não Surpresa”, tal qual entabulado no art. 10 do NCPC, Fredie Didier Jr. (2016, p. 693) afirma que o mesmo manifesta-se junto ao inciso IV do artigo ora em análise onde delimitar-se-ão as questões de direito relevantes ao mérito:

“IV - delimitará as questões de direito relevantes para a decisão do mérito: além de definir as questões fáticas controvertidas, o órgão jurisdicional definirá as questões de direito relevantes para a solução da causa (art. 357, IV, CPC). Essas questões não se limitam àquelas suscitadas pelas partes, mas é imprescindível que todas elas constem da decisão de saneamento e organização do processo.

Essa regra concretiza o art. 10 do CPC, que impõe ao órgão jurisdicional o dever de consultar as partes sobre qualquer questão relevante para a solução da causa, inclusive as questões jurídicas. Essa delimitação expõe às partes o que o órgão jurisdicional entende como questão jurídica relevante para a solução do objeto litigioso; por isso, se trata de delimitação que vincula a atividade jurisdicional: o juiz decidirá a causa apenas com base nessas questões. Se, futuramente, o órgão jurisdicional vislumbrar outra questão jurídica relevante para o julgamento da causa, terá de intimar às partes desta espécie de aditamento à sua decisão de organização do processo, para que possam manifestar-se.”.

Se observa do excerto retro uma situação semelhante ao que advertiu Daniel Amorim Assumpção Neves. Caso não esteja atento o magistrado à delimitação das questões de direito da causa, ou ainda eventualmente lhe sobrevier questão nova, deverá ser reaberta a instrução. Esta situação, nas palavras do supracitado autor, poderia gerar lentidão no curso processual, com discussões vazias ou inócuas, sendo que assim comenta o disposto no inciso em questão (2016, p. 887/8):

“Também é inovadora a previsão do inciso IV do art. 357 do Novo CPC, que prevê a delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Fazendo-se um paralelo com a tradicional fixação da matéria fática controvertida, passa a ser incumbência do juiz também definir quais questões de direito são relevantes para a formação de seu convencimento. Apesar de um paralelo possível, há uma diferença fundamental: as questões de fato precisam ser provadas pelas partes, o que não ocorre com as questões de direito em razão da aplicação do brocardo *iura noti curia ou dahim factum dabo tibu ius*.

Entendo que a exigência ora analisada se preste tão somente para sinalizar às partes quais as questões de direito que serão essenciais para a prolação da decisão de mérito, evitando-se assim que as partes percam seu tempo e energia com discussões jurídicas inúteis.”.

Conforme a interpretação do autor anteriormente citado, a intimação das partes não deve ser motivo de prolongamento demasiado da fase postulatória, mas tão somente em respeito à ciência dos atos, ou eventual necessária intervenção. Um dos pontos centrais do Novo Código de Processo Civil é a celeridade processual, princípio que visa justamente combalir a perda de

tempo útil do processo sem causar prejuízo às partes, bem como sem desprezar o contraditório material.

Por derradeiro, o último dos incisos que constam deste artigo, versa sobre a designação de data para audiência de instrução e julgamento, bem como o intervalo a ser destinado em pauta. Sobre o tema, assinala Fredie Didier Jr. (2016, p. 694) que há inclusive manifestação do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

“V - designará, se necessário, audiência de instrução e julgamento: a depender dos meios de prova que serão produzidos (inciso II), o juiz já marcará a data audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC). Entre uma audiência de instrução e outra, haverá intervalo mínimo de uma hora (art. 357, §9º, CPC).

De acordo com o enunciado n. 295 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "As regras sobre intervalo mínimo entre as audiências do CPC só se aplicam aos processos em que o ato for designado após sua vigência"”.

Em uma outra análise do indigitado inciso, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 888) atenta para a questão da necessidade da designação da audiência de instrução e julgamento:

“Finalmente, e sempre que necessário, designa-se a audiência de instrução e julgamento. O art. 357, V, do Novo CPC foi cuidadoso em indicar que essa atividade processual somente será exercida se for necessário, visto que é perfeitamente possível o processo chegar ao seu fim sem a necessidade de realização de tal audiência (basta pensar numa demanda em que a única prova a ser produzida seja a pericial e que não haja necessidade da presença dos peritos em audiência).

Dessa forma, apenas será designada a audiência de instrução e julgamento quando for necessária a produção de prova oral (depoimento pessoal, testemunhas e, raramente, a presença do perito para esclarecer em audiência pontos obscuros ou duvidosos de seu laudo).”.

Destaca-se da passagem retro que o autor preocupa-se sobremaneira com a economia processual e a celeridade do feito. No intento de evitar-se a realização de atos processuais desnecessários e sobremaneira onerosos à administração da justiça – igualmente vindo a causar prejuízo às partes – se percebe que o saneamento figura como instrumento de suma importância.

Uma vez vencidos os parágrafos que constituem o artigo que enseja esta monografia, ingressar-se-á na análise dos parágrafos que igualmente constituem o dispositivo legal. O §1º é merecedor de minudente análise doutrinária, pois muito embora pareça simples a sua redação nele encontram-se evidentes o Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e da “Não Surpresa”. Comenta, em uma abordagem bastante detalhista, Fredie Didier Jr. (2016, p. 694):

“Proferida a decisão de saneamento e organização do processo, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o

qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). A estabilidade da decisão de saneamento é fundamental para evitar retrocessos processuais. Por isso, o legislador autorizou que as partes solicitem ajustes ou esclarecimentos, em cinco dias. Isso pode ser feito por um a petição simples - não se trata de embargos de declaração, razão pela qual não se devem exigir maiores formalidades. Não havendo impugnação, a decisão transita em julgado e vinculará a atividade jurisdicional a partir daí.

Mas há algumas observações que precisam ser feitas.

a) A preclusão, prevista no §1º do art. 357, CPC, refere-se à organização da atividade instrutória - delimitação dos fatos probandos, ordem de produção das provas, marcação da audiência etc. Se houver decisão sobre temas que podem ser objeto de agravo de instrumento (art. 1.015, CPC) ou de apelação (art. 1.009, § 1º, CPC), não haverá preclusão nesse momento.

b) É por isso que se, na decisão de saneamento e organização do processo, houver capítulo em que o juiz redistribua o ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, caberá agravo de instrumento (art. 1.015, XI, CPC).

c) O prazo de cinco dias a que se refere o § 1º do art. 357 somente se aplica se a decisão de saneamento e organização do processo for proferida por escrito. Se feita em audiência, com a presença das partes, os esclarecimentos devem ser solicitados até o fim da sessão, sob pena de preclusão.

A decisão de saneamento e organização do processo é, claramente, um marco de estabilização do processo que deve ser prestigiado. Não por acaso o legislador somente permitiu ampliações ou alterações objetivas do processo até o esse momento (art. 329, II, CPC).”.

Entende-se que a preclusão a que se refere o parágrafo em questão visa gerar uma maior segurança jurídica às partes. Contudo, novamente encontra-se previsto prazo para manifestação das partes, o que se crê fundamental para o feito ter seu processamento observado o contraditório, bem como a própria ampla defesa. Interessante também colocar que não há necessidade de oposição de embargos de declaração, sendo que esta medida dispensa formalidades e ainda assim assegura as garantias constitucionais processuais.

Ao falar sobre a estabilidade prevista no aludido parágrafo, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 891) discorre sobre a intensão do legislador em fixar a preclusão incidente sobre a decisão de saneamento:

“Deve-se tomar cuidado com a parte final do dispositivo ora comentado, quando prevê que não havendo a manifestação das partes no prazo de cinco dias a decisão se torna estável. Ainda que não compreenda exatamente por que o legislador não se valeu do termo “preclusão” parece ser esse o seu objetivo. A preclusão, entretanto, parece não ser o mais saudável ao processo e, por essa razão, é criticável a previsão legal a respeito da estabilidade da decisão.

Na realidade, a prevista “estabilidade” deve ser interpretada à luz da natureza das matérias decididas no saneamento e na organização do processo e nos poderes do juiz. As delimitações de fato e de direito não podem realmente ser modificadas após o saneamento do processo? Ainda que seja indispensável alguma estabilidade e segurança ao processo, caso surja um fato novo que seja imprescindível para a formação do convencimento do juiz, a decisão que fixa os fatos controversos realmente não poderá ser alterada? E na hipótese de uma lei superveniente, ou mesmo um novo entendimento jurisprudencial a respeito da matéria jurídica discutida, a decisão sobre as questões de direito relevantes para a solução do mérito continuará inalterável?”.

Respondendo às perguntas retóricas suscitadas pelo autor, o mesmo acredita que a imutabilidade da decisão há de ser flexibilizada. Fazendo menção ao próprio meio recursal cabível contra decisão saneadora, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 892) põe ressalvas doutrinárias acerca das certezas entabuladas no diploma legal:

“É bem verdade que nesse caso poder-se-á alegar que circunstâncias supervenientes exigem nova decisão e não mudança de decisão anteriormente proferida. Mas o que dizer do deferimento dos meios de prova? O juiz não poderá determinar um meio de prova que não foi deferido anteriormente se passar a entender que sua produção é importante para a formação de seu convencimento? Com os “poderes” instrutórios reconhecidos no art. 370 do Novo CPC ao juiz é difícil responder positivamente a essa questão.

Apesar de não concordar com a estabilidade plena da decisão de saneamento e organização do processo, entendo que quanto à distribuição do ônus da prova será importante o juiz não poder mudar seu posicionamento após esse momento procedimental. E também por essa razão se torna ainda mais inacreditável que a decisão de saneamento e organização do processo não possa ser impugnada por agravo de instrumento.”.

Seguindo na mesma toada em que se vislumbram novidades inseridas pelo Novo CPC, destaca-se no § 2º do art. 357 a previsão de negócios processuais durante a fase de saneamento. Os negócios processuais nitidamente constituem-se como medidas efetivas em prol da celeridade e economia processuais, mantendo o respeito às próprias garantias constitucionais atinentes ao processo. Novamente utilizando por subsídio a doutrina de Fredie Didier Jr. (2016, p. 695) encontra-se lição aclamadora do referido princípio, a qual segue nos seguintes termos:

“O §2º do art. 357 permite que as partes levem ao juiz, para homologação, uma organização consensual do processo. Eis o texto do §2º do art. 357: "As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos I e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz".

Note que, neste caso, temos um negócio bilateral, em que as partes chegam a um consenso em torno dos limites do seu dissenso - uma *litis contestatio* contemporânea. Ou seja: as partes concordam que controvertem sobre tais ou quais pontos.”.

Cabe aqui destacar que a possibilidade de serem realizados negócios processuais em fase de saneamento decorre de nítida influência da cooperação como forma de condução do processo. Em razão da afinidade entre os institutos plasmados nos §§ 2º e 3º do art. 357, por questão de organização da exposição do conteúdo nesta monografia, o debate sobre os negócios processuais e a cooperação processual tomarão curso no tópico seguinte, sendo resguardado este para os demais parágrafos que compõe o aludido artigo.

Em decorrência do supracitado, dando seguimento à análise do texto legal, junto aos parágrafos 4º e 5º encontra-se a previsão de prazo para apresentação de rol de testemunha

caso haja necessidade da produção de prova testemunhal. Aqui, escorado na obra de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 888), vislumbra-se crítica interessante quanto da possibilidade desta fixação do rol de testemunhas em momento anterior ao da audiência prevista no § 3º - que pode inclusive, caso as partes concordem, causar a desistência mútua de produção de prova testemunhal:

“Caso o juiz defira a prova testemunhal, já deve fixar prazo comum não superior a 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (art. 357, § 4.º, do Novo CPC), e, se houver a designação de audiência, as partes deverão nesse ato apresentar o rol de testemunhas (art. 357, § 5.º, do Novo CPC), o que leva à conclusão de que caberá às partes o ônus de formular tal rol, mesmo sem saber se haverá prova testemunhal, considerando que na hipótese do § 3.º do art. 357 do Novo CPC o saneamento será realizado de modo compartilhado em audiência.”.

Novamente o autor, a quem muito se recorre na análise do presente tema, tece uma crítica quanto a finalidade lógica do instituto, bem como na realização de um ato processual que eventualmente tornar-se-á inútil. Deste modo, parece ser muito mais proveitoso ao feito que as testemunhas fossem arroladas em momento posterior ao da audiência prevista no § 3º - caso a mesma viesse a ocorrer.

Importa também analisar quantas testemunhas podem ser arroladas. A questão que é tratada nos §§ 6º e 7º, de modo que a limitação da quantidade de testemunhas a serem ouvidas não gera cerceamento de defesa, mas apenas trata-se de uma questão de bom senso e razoabilidade para com as demais partes envolvidas no processo. Discorrendo de forma sucinta, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 888/9) esclarece:

“Ainda quanto à designação de produção de prova testemunhal, o § 6.º repete a regra do art. 407, parágrafo único, do CPC/1973, ao prever que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Há, entretanto, novidade no § 7.º do art. 357 do Novo CPC ao permitir que o juiz limite o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. O dispositivo claramente abre a possibilidade de o juiz deferir um número de testemunhas abaixo do máximo previsto pelo parágrafo anterior, em poder que deve ser utilizado com extrema ponderação, considerando que o convencimento na maioria das vezes, não se limita apenas ao juiz que produz a prova em primeiro grau, mas também aos desembargadores que julgarão a futura e provável apelação.”.

Por derradeiro, o último parágrafo que enseja uma análise mais minudente é o 8º, uma vez que o parágrafo 9º implica na ocorrência do § 3º que será abordado mais a frente. A respeito do § 8º vislumbram-se algumas providências a serem tomadas a respeito da produção de prova pericial.

A respeito do parágrafo 8º, onde encontram-se instruções para fixação de um calendário para produção de prova pericial, assim resume Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 889) de forma bastante sucinta:

“Segundo o art. 357, § 8º, do Novo CPC, sendo determinada a produção da prova pericial, o juiz deve nomear o perito e fixar de imediato o prazo para a entrega do laudo (art. 465 do Novo CPC) e, se possível, estabelecer, desde logo, um calendário para a sua realização.”.

Da leitura retro, infere-se que o perito deve obedecer um prazo estipulado pelo juízo, e razoável, tanto para o cumprimento da diligência quanto para não se tornar um momento processual que gere lentidão ao deslinde do feito. Fredie Didier Jr. (2016, p. 698) traz à baila uma comparação interessante entre o calendário do perito, previsto no art. 357, § 8º e o calendário processual objeto do art. 191:

“O calendário previsto no art. 191 não se confunde com o calendário da perícia, que pode ser imposto pelo juiz na decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357, §8º. O calendário para a perícia pode ser determinado pelo juiz e refere-se apenas à realização da perícia; nesse caso, exatamente por ser imposto pelo juiz, não há dispensa de intimação das partes acerca da realização dos atos periciais agendados. O calendário regulado pelo art. 191 é diferente: a) resulta de um acordo plurilateral; b) pode ter por objeto, a princípio, qualquer ato processual; c) não se restringe necessariamente à prática de um ato (embora isso possa acontecer); d) dispensa as intimações processuais respectivas. Nada impede, porém, que, no calendário geral, haja também a calendarização da perícia. As partes precisam ser capazes para a celebração deste acordo. Vale aqui tudo o quanto se disse sobre a capacidade processual negocial, no capítulo sobre a teoria dos fatos jurídicos processuais.”.

Deliberados todos os incisos e parágrafos que constituem o artigo 357, cumpre arrematar o debate aberto sobre os §§ 2º e 3º deixados propositalmente em aberto. Em razão de ambos institutos plasmados nestes parágrafos possuírem um viés doutrinário semelhante, serão abordados em conjunto pondo a termo a discussão a que se propõe com esta monografia: O Princípio da Cooperação inserido ante da Fase de Saneamento do Processo.

3.2 Manifestação do princípio da cooperação em face da Decisão de Saneamento

Conforme já foi explorado no Primeiro Capítulo desta monografia, após leitura de obra susomencionada de Fredie Didier Jr., foi dito que “*o modelo de processo cooperativo é o que se mostra mais adequado dentro de uma democracia.*”. Tão verdade esta afirmação, que em leitura específica, obra de José Miguel Garcia Medina (2016, p. 380) semelhante raciocínio se extrai:

De três modos pode operar-se o saneamento, nos termos do art. 357 do CPC/2015: a) ordinariamente, por iniciativa do juiz, em decisão de saneamento e organização do processo, podendo as partes pedir esclarecimentos ou ajustes (art. 357, caput, e § 1.º do CPC/2015); b) por negócio jurídico processual derivado de iniciativa das partes, ao qual venha o juiz aderir (há, pois, dois negócios processuais sucessivos, ou, se preferir, declarações sucessivas concordantes, cf. comentário ao art. 200 do CPC/2015), compondo, então, negócio que vincula todos os sujeitos, no que pertine ao objeto litigioso (isso é, as questões sobre as quais haverá provas e, depois, sobre as quais se haverá de decidir; cf. art. 357, § 2.º, do CPC/2015); c) em audiência designada para esse fim, na qual juiz e partes, em colaboração, realizarão o saneamento do processo (art. 357, § 3.º, do CPC/2015; semelhantemente, cf. art. 183 do CPC italiano, sobre a “trattazione dela causa”). Cada um dos três modelos de processo referidos supra manifesta-se, de modo preponderante, nas opções que podem ser seguidas no saneamento do processo. **Fica evidente que o saneamento realizado em audiência com a participação das partes, em cooperação entre todos os sujeitos do processo, tende a surtir melhores resultados [...]**. (Grifei)

Traçando um paralelismo entre as duas lições, percebe-se que a cooperação firma-se como uma alternativa atual e eficaz. Sem desprestigiar a possibilidade das partes transigirem por meio dos negócios processuais, a cooperação com o fim de sanear o processo revela-se meio mais próximo da autocomposição. O saneamento por cooperação insta ao magistrado uma postura que não aquela em que figura como mero “homologador” daquilo que foi definido pelas partes, mas como já dito alhures, torna-se um agente face à relação processual.

No que tange a possibilidade do saneamento através dos negócios jurídicos, esta possibilidade é uma inovação trazida pelo legislador ao ordenamento jurídico. De modo que não há possibilidade semelhante de tamanha discricionariedade das partes no rol do art. 331 do Código de Processo Civil de 1973, por exemplo, esta é uma inovação legislativa, fruto do amplo debate que gravitou em torno do projeto do NCPC. A respeito do referido parágrafo, o *novel* instituto é definido de forma perspicaz por Tereza Arruda Alvim Wambier (2015, p. 284):

“Além disso, o § 2.º do art. 357 prevê que as partes podem apresentar ao juiz, para homologação, petição em que, em conjunto, fixem os pontos de fato controvertidos, bem como especifiquem as questões de direito relevantes para a solução da lide. O juiz poderá homologar, ou não, essa proposta, entendendo, por exemplo, com base no seu livre convencimento motivado, que há outras alegações de fato a serem objeto de prova ou que, em relação às questões de direito, há aspectos na qualificação jurídica da relação litigiosa, além daqueles indicados pelas partes, que precisam ser enfrentados. A delimitação consensual, se homologada, vinculará as partes e o juiz (naquilo que não disser respeito às questões de ordem pública). Entretanto, ainda que não haja a homologação, é material que não pode ser desconsiderado na decisão de saneamento e organização.”

Conforme destaca-se da citação retro, a possibilidade de homologação daquilo que foi postulado pelas partes depende do crivo do magistrado, que agindo sob a égide do seu Livre Convencimento Motivado, pode acatar ou rejeitar a proposta entabulada pelas partes. Nesta

mesma toada crítica, assim se destaca da leitura de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 892):

“Segundo o § 2.º do art. 357 do Novo CPC, as partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do dispositivo. A norma deve ser interpretada com o devido cuidado porque não parece viável uma limitação quanto aos fatos ou direitos, ainda que desejada pelas partes, se isso inviabilizar a prestação de tutela jurisdicional de qualidade. Imagino que o juiz, se entender que sem aquela questão de fato ou de direito não tem como decidir com qualidade a demanda judicial, não deve homologar o acordo entre as partes. O próprio dispositivo faz menção à necessidade de homologação, e só depois dela a delimitação passa a vincular as partes e o juiz, não sendo, portanto, um negócio processual bilateral como o previsto no art. 190 do Novo CPC, mas sim um acordo plurilateral, do qual devem participar as partes e o juiz.”.

Nas palavras do indigitado autor, compete ao magistrado analisar se o pleito das partes, por mais que tenha sido deliberado e acordado, encontra-se revestido de legalidade e atende ao adequado seguimento do processo. Não basta a autonomia da vontade dos litigantes para que ocorram as transações processuais, faz-se necessária intervenção do Estado-juiz com o fito de que não ocorram ilegalidades através do negócio processual, seja ele típico ou atípico.

De forma mais ponderada, enxerga Fredie Didier Jr. (2016, p. 696) que a homologação do magistrado faz-se necessária para que se evite o “dever de julgar um absurdo” por parte do juízo. Com posicionamento mais afeito à liberdade negocial, assim leciona:

“Além disso, as partes delimitam consensualmente as questões jurídicas que reputam fundamentais para a solução do mérito. Podem, por exemplo, negociar qual o Direito aplicável ao caso. Observados os pressupostos gerais da negociação processual (art. 190 do CPC), o juiz fica vinculado a essa delimitação.

Nada impede que, nesse acordo, se encartem outros negócios processuais, típicos (convenção sobre ônus da prova, art. 373, §§3º e 4º, CPC, p. ex.) ou atípicos (art. 190 do CPC).

Homologado, o acordo se estabiliza e vincula as partes e o juiz, nos exatos termos em que vincula a decisão de saneamento e organização do processo proferida solitariamente pelo julgador. Essa vinculação estende-se a todos os graus de jurisdição, caso contrário não faria sentido; o propósito é estabilizar o processo dali em diante. Por isso, essa vinculação limita a profundidade do efeito devolutivo de futura apelação: somente as questões ali referidas serão devolvidas ao tribunal, caso seja interposta apelação.

Além de poder controlar a validade desse negócio jurídico processual, o que sempre lhe compete, pode o juiz não homologá-lo, caso não haja o mínimo de verossimilhança nos fatos consensualmente havidos como ocorridos. A necessidade de homologação serve exatamente para que não se imponha ao órgão julgador o dever de julgar com base em um absurdo.

A homologação não impedirá, no entanto, a alegação de fatos que lhe sejam supervenientes: a homologação estabiliza o processo tendo em vista as circunstâncias que até aquele momento existiam.”.

Por certo, Didier como um dos mentores do Código, defende e incentiva os negócios processuais. Indo além, percebe-se uma influência marcante da cooperação, vez que as partes negociam entre si os termos em que elas mesmas e o magistrado irão se submeter.

Tratando da cooperação inserida neste dispositivo, assim leciona Luís Eduardo Simardi Fernandes (2015, p. 974), na obra *Breves Comentários ao Novo CPC* organizada por Tereza Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., *et al*:

“O Código de Processo Civil de 2015, no § 2.º, do artigo aqui analisado, inova ao permitir que as partes delimitem, de comum acordo, (II) as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, com a especificação dos meios de prova permitidos, bem como (IV) as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Trata-se de novidade afinada com a intenção do novo diploma, de promover a colaboração das partes para que o processo se desenvolva a contento. Afinal, nos termos do art. 6º do novo diploma, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Como prevê o dispositivo legal, esse ajuste entre as partes precisa ser homologado pelo juiz, para que a delimitação proposta vincule a todos. Ora, parece-nos claro que esta homologação não é um mero ato formal. Se o juiz não é um espectador distante do que ocorre no processo, e a ele compete julgar o pedido do autor, apreciando o pleito de tutela jurisdicional, certo é que a atividade argumentativa e probatória das partes têm como principal objetivo formar o convencimento do julgador. O princípio do livre convencimento motivado dá ao juiz liberdade para decidir, mas sempre demonstrando o que o fez concluir em um ou outro sentido, fundamentando nos elementos e provas que as partes trouxeram aos autos.”.

Por derradeiro, o comentário ao artigo esposado acima demonstra um olhar afiado por parte do autor, que não somente vislumbra a incidência nítida do princípio da cooperação, como também refere-se ao magistrado como sujeito ativo do processo. É com base nesta análise que se permite concluir que o § 2º do art. 357 carrega em seu “código genético” nítidas semelhanças com o § 3º do mesmo artigo, o qual fala expressamente em forma cooperativa de saneamento.

Como já mencionado anteriormente, trata-se da forma cooperativa – ou participativa – a maneira de sanear o processo que melhores resultados práticos produz. Esta maneira, esposada no § 3º do art. 357, conta com a seguinte definição por Fredie Didier Jr. (2016, p. 693/4):

“O §3º do art. 357 prevê a audiência de saneamento e organização feitos em cooperação com as partes. Trata-se de uma regra que concretiza o princípio da cooperação (art. 6º, CPC), sendo uma das principais inovações do CPC. Prescreve esse dispositivo que “se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes”. Determina ainda que, “nesta oportunidade, o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações”. As partes trarão para essa audiência o rol de testemunhas (art. 357, § 5º, CPC). Não é raro o juiz deparar-se com causas extremamente complexas, as quais se revelam incompreensíveis para ele, um terceiro estranho ao litígio. É inegável que as partes são os sujeitos que mais bem conhecem a controvérsia. O saneamento em diálogo com as partes tende a ser muito mais fácil e útil. Mais bem organizado o processo, com a delimitação tão precisa quanto possível do cerne da controvérsia, evitam-se provas inúteis ou desnecessárias, aumenta-se a chance de autocomposição e diminuem as possibilidades de interposição de recurso fundado em equívoco na apreciação pelo juiz ou invalidade por ofensa ao contraditório - com o a organização foi produzida plurilateralmente, em diálogo, não

será possível alegação posterior de equívoco, se a decisão se basear no que foi acordado. Sim, acordado: está-se diante de um negócio jurídico processual plurilateral - sobre o tema, ver capítulo sobre a teoria dos fatos jurídicos processuais, neste volume do Curso. Embora o §3º do art. 357 preveja a audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes apenas em "causas complexas", não há qualquer restrição para que o juiz a determine em causas não tão complexas. O saneamento compartilhado tende a ser mais frutuoso sempre. No mínimo, serve como mais um momento processual que favorece a autocomposição.”.

O saneamento compartilhado apresenta-se como a panaceia de boa parte dos problemas que inquinam o processo civil. Ao passo que permite uma celeridade processual maior por meio da transação entre as partes, este momento, conforme disse o autor anteriormente, permite inclusive uma abordagem mais próxima da composição. Interessante destacar quanto da sua aplicação, pois apesar de que o dispositivo legal seja categórico quanto a complexidade da causa, este requisito pode ser mitigado por parte do magistrado se entender que a audiência para saneamento pode ser produtiva para o deslinde do feito de uma causa considerada menos complexa, por exemplo.

Nesta mesma toada, versando sobre a incidência em causas complexas ou não, assinala Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 889):

“O sistema do novo diploma processual parece ter prestigiado o saneamento escrito do processo, já que, nos termos do art. 357, § 3º, do Novo CPC, está reservada a realização de audiência apenas para as causas de maior complexidade em matéria de fato ou de direito, ainda que pareça ser possível ao juiz sua designação em causas de pequena ou nenhuma complexidade⁵⁷⁷. Trata-se, naturalmente, de situação excepcional, considerando-se que a maioria das demandas é de pequena complexidade e dessa forma não exigirá a designação de uma audiência para seu saneamento e organização.

É ainda mais interessante notar que além da dualidade de formas de saneamento e organização do processo, também haverá diferentes técnicas procedimentais a serem empregadas a depender do caso concreto. Afinal, o § 3º do art. 357 do Novo CPC prevê que, havendo audiência, o saneamento será feito em cooperação com as partes, podendo o juiz, inclusive, nesse ato convidar às partes a integrar ou esclarecer suas alegações. Trata-se do chamado “saneamento compartilhado”.

Significa dizer que sendo o saneamento feito por escrito, não haverá cooperação das partes, sendo, portanto, um ato praticado unilateralmente pelo juiz. Já no saneamento oral, ainda que sob o comando do juiz, o ato será colegiado, em cooperação entre ele e as partes.”.

Percebe-se um ponto interessante com a leitura do excerto retro, a oralidade é característica marcante no saneamento compartilhado. Uma vez sendo designada audiência para tal, o saneamento compartilhado tal qual previsto no § 3º é exclusivamente realizado em audiência. Nada impede que através da hipótese do § 2º haja saneamento compartilhado por meio do negócio processual, contudo não se trata da hipótese cooperada propriamente dita, vez que no § 2º incide o princípio da cooperação, mas a forma de saneamento é por meio do negócio processual.

Recobrando-se a análise do § 9º do artigo em questão, ao que parece tratar-se de um artigo com mera norma procedimental, o mesmo visa resguardar a importância da audiência prevista do § 3º por parte do cotidiano forense. Desta maneira é acertada a visão de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 890):

“Para a realização das audiências de saneamento e de organização do processo deve haver um intervalo mínimo de uma hora entre elas. A exigência do § 9º do art. 357 do Novo CPC pretende evitar que a audiência não receba a atenção que merece. Afinal, seu cabimento está condicionado, ao menos em regra, a situações de maior complexidade fática e/ou jurídica.

A norma busca evitar que audiências de saneamento e organização sejam designadas em intervalo de tempo muito curto, o que naturalmente levará o juiz a conduzi-las de forma a cumprir sua pauta do dia, o que pode conspirar contra o princípio da cooperação que deve nortear a atuação de todos, do juiz em especial, no saneamento compartilhado do processo.”.

Indo além na análise do instituto em questão, o autor evidencia a existência de Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis, medida que se impõe, vez que o enunciado é importante instrumento para efetivação do instituto:

“Segundo o Enunciado 298 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), “a audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa”. Trata-se de conclusão correta, porque cabe ao juiz a tarefa de definir qual a melhor forma de sanear o processo no caso concreto. Mas não há razões para acreditar que na prática isso ocorra, bem ao contrário. Certamente será mais frequente ver juízes saneando processos complexos por escrito do que vê-los saneando de forma compartilhada processos simples.

Seja como for, não vejo espaço para alegação de nulidade do processo nesse caso. Não há razão para o Superior Tribunal de Justiça modificar seu entendimento a respeito do poder do juiz em definir a forma escrita ou oral do saneamento do processo. A realização ou não de audiência, portanto, não deve gerar qualquer nulidade no processo.”.

Por derradeiro, muito embora não enseje nulidade processual a não realização da audiência, mesmo sendo faculdade do magistrado aplicá-la aos casos considerados simples, muito se perde em termos de processo democrático com a não realização da audiência em questão. O fato é que são nítidas as benesses trazidas pelo advento da cooperação em meio ao saneamento, que podem vir a tornar realidade a tão sonhada celeridade processual.

Face todo o arcabouço teórico e doutrinário que se impõe, ainda resiste a barreira do uso prático no cotidiano forense. É necessário que os juízes de primeiro grau se convençam dos novos institutos e apliquem os princípios, pois na ciência processual de nada vale o estudo e a teoria se não for aliada a prática. Após leitura de vasto acervo doutrinário, firmou-se plausível a incidência do princípio da cooperação face a etapa de saneamento do processo, bem como constata-se que é salutar medida que se impõe.

Desta maneira, para que o Novo Código se materialize não como uma lei impressa em papel, mas como instrumento vivo de efetivação do direito junto à sociedade, é necessária uma atuação condigna dos operadores do direito. Apenas com a prática e o uso diuturno dos institutos e invocação dos princípios nele inseridos, haverá mudança no cotidiano forense e na vida dos cidadãos jurisdicionados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta monografia foi refletir a respeito da maneira com que o princípio da cooperação processual, até então inédito no ordenamento jurídico nacional, incide sobre a fase de saneamento do processo. Ainda sob a ótica deste trabalho estiveram sendo analisadas as características, natureza jurídica, instrumentação legal e históricos de ambos os institutos processuais, com a finalidade de que se pudesse exaurir o maior número possível de informações acerca do princípio e da audiência de saneamento compartilhada, considerados bastante recentes em nossa legislação.

No primeiro capítulo foi apresentada a cooperação como princípio, sendo que primeiramente definiu-se o que se entende por princípio contemporaneamente. Tomando por partida esta reflexão, teve início uma análise minudente do que seria o princípio da cooperação e do conceito de comunidade de trabalho no âmbito do processo civil. Versou-se também sobre as influências do direito estrangeiro na adoção do princípio expresso da cooperação no novo código, igualmente foi tratado como o instituto comporta-se na prática forense de outros países.

Arrematando o estudo sobre o princípio em questão, no primeiro capítulo buscou-se explorar de que maneira o princípio encontra-se plasmado no Novo Código de Processo Civil, bem como de que maneira irradia seus efeitos para uma série de outros institutos processuais.

Dando seguimento à marcha dos estudos empreendidos nesta monografia, concentrou-se no segundo capítulo a análise da fase de saneamento do processo e do despacho saneador. Iniciou-se a análise a partir do surgimento histórico do instituto, de como os processos da antiguidade, que adotavam medidas que conservam pouquíssima semelhança com o contemporâneo saneamento.

A caminhada histórica permite constatar que há uma preocupação constante do ser humano em resolver de forma mais rápida possível seus conflitos, sendo que o saneamento ao longo dos anos foi se mostrando medida importante para a obtenção da celeridade processual. A marcha histórica que perpassou desde os gregos e romanos atingiu a contemporaneidade, e junto dela uma análise profunda dos Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015.

Depreende-se do estudo realizado que o Código de Processo Civil de 2015 opera a fase de saneamento de forma progressiva. Com esta maneira de se proceder o saneamento processual é conferida ao magistrado a possibilidade de ajustar o feito desde o recebimento da petição inicial, não sendo necessário aguardar que a marcha processual atinja determinada

altura. Esta medida visa precipuamente gerar um ganho na celeridade da marcha processual, bem como presta-se a fomentar a economia processual.

Por derradeiro, junto ao capítulo três, foi efetuado estudo visando perquirir informações sobre a possibilidade de incidência da cooperação face a decisão de saneamento do processo. Muito embora esteja prevista expressamente no Novo Código a audiência de saneamento compartilhada, o referido instituto é alvo de descrédito doutrinário por alguns autores.

Em que pese a falta de um grande número de doutrinadores com opiniões divergentes sobre o tema, o debate suscitado pode ser enfrentado por parte de uma maioria de processualistas que defendem a incidência do princípio da cooperação em meio à lide, como por exemplo Fredie Didier Jr. Este posicionamento, que acredita-se ser preponderante vide os Enunciados proferidos pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis, postula que é plenamente exequível o saneamento compartilhado.

Em suma isto me faz concluir que o instituto da decisão de saneamento do processo em cooperação é plenamente factível. Cumpre ser ressaltado que para o instituto em questão produzir seus efeitos desejados é imprescindível a atuação contundente dos operadores do direito. Pois em que pese a viabilidade e previsão legais, não se limita o princípio apenas a ornar o Código, mas a gerar efeitos ante o caso concreto, permitindo um ganho em celeridade processual, e também no que diz respeito às garantias processuais constitucionais e infraconstitucionais agir como instrumento de efetivação.

BIBLIOGRAFIA

- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol. 1.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil**. Coimbra: Almedina, 2012
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. Vol. 1.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal, 2010.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III**. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 575.
- LACERDA, Galeno. **Despacho Saneador**. Porto Alegre: Sulina, 1953.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Curso de Processo Civil V. 1.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: Com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo III**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 155/156
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Monografia Jurídica: orientações Metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso**. 3.ed.rev e aum. Porto Alegre: Síntese, 2003.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. III. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. III, Rio de Janeiro, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processo Civil. Vol.1**. Atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. Atualizado por Geraldo Magela Alves.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC - Fundamentos e sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.